

ANÁLISE EDITORIAL

Informativo TST 310

Comentários aprofundados aos precedentes da edição,
com contexto, fundamentos e desdobramentos práticos.

EDIÇÃO DE 20 DE MARÇO DE 2026 · 23 FEV. A 20 MAR. 2026

N ESTA E DIÇÃO

Sumário

- 01** Turnos de revezamento sem teto de 8 horas: Pleno do TST valida escala 2x2x4 de 12 horas fixada em acordo coletivo
TST-E-ED-RR-10725-92.2015.5.03.0073 · DIREITO DO TRABALHO

- 02** Preparo pago por terceiro não gera deserção: Pleno do TST fixa tese vinculante no Tema 41
TST-INCJULGRREMBREP-0000026-43.2023.5.11.0201 · DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

- 03** Prescrição trabalhista parou na pandemia: Pleno do TST torna vinculante a suspensão de 141 dias da Lei 14.010/2020
TST-INCJULGRREMBREP-1002342-38.2022.5.02.0511 · DIREITO DO TRABALHO

- 04** Autonomia coletiva tem limite: SDC do TST anula cláusula que excluía aposentados por invalidez do plano de saúde
TST-ROT-0000119-59.2023.5.17.0000 · DIREITO COLETIVO DO TRABALHO

- 05** Desvio de função em estatal: SBDI-I garante diferenças salariais futuras enquanto durar a irregularidade
TST-EMB-AG-RRAG-102025-50.2017.5.01.0226 · DIREITO DO TRABALHO

- 06** Bônus alimentação anterior ao PAT segue salarial: SBDI-I reafirma a OJ 413 e nega aderência ao Tema 1.046
TST-EMB-ED-RR-21090-67.2015.5.04.0013 · DIREITO DO TRABALHO

- 07** Acordo homologado só cai por rescisória: SBDI-I barra anulação por simples petição até para terceiro interessado
TST-AG-E-ED-RR-1459-60.2010.5.10.0009 · DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

- 08** Pernoite no caminhão não gera dano moral presumido: SDI-1 reverte condenação e exige prova de lesão efetiva
TST-E-RR-10423-78.2016.5.03.0089 · DIREITO DO TRABALHO

- 09**

Desconto ínfimo, efeito máximo: SBDI-II rescinde coisa julgada que atribuiu natureza salarial a auxílio-alimentação custeado em parte pelo empregado

TST-ROT-659-30.2021.5.08.0000 · DIREITO DO TRABALHO; DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

10 Sem lei, juiz não pode obrigar empregador a exigir vacinação: SBDI-II aplica a legalidade estrita das ADI 6586 e 6587

TST-ROT-454-21.2022.5.06.0000 · DIREITO DO TRABALHO E PROCESSO DO TRABALHO

11 Advogado parente de magistrado em outros processos da mesma ré não gera impedimento: SBDI-II aplica a ADI 5953 e preserva a coisa julgada

TST-AR-1000463-70.2018.5.00.0000 · DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

VISÃO GERAL DA EDIÇÃO

Resumo executivo

O Pleno assume o protagonismo

O Informativo TST 310 (23 de fevereiro a 20 de março de 2026) registra um Tribunal Pleno em ritmo de definição estrutural. A validação da escala 2x2x4, jornadas de 12 horas em turno ininterrupto de revezamento, com quatro folgas como contrapartida negocial, consolida a superação do teto de 8 horas da cancelada Súmula 423, sob a lógica do Tema 1.046 do STF. Nos repetitivos, o Tema 41 sepulta a deserção fundada na identidade de quem paga o preparo, destravando 315 recursos sobrestados, e o Tema 46 torna vinculante, por unanimidade, a suspensão objetiva de até 141 dias nas prescrições bienal e quinquenal pela Lei 14.010/2020, sem exigência de prova de impedimento de acesso ao Judiciário.

Tema 1.046 em calibragem fina

A edição funciona como um mapa do que a autonomia coletiva compra, e do que não compra:

- Válida: escala 2x2x4 de 12 horas (Pleno); DSR incorporado ao salário-hora, subsistente mesmo após expirado o instrumento coletivo (2ª Turma).
- Inválida: exclusão de aposentados por invalidez do plano de saúde (SDC); intervalo intrajornada abaixo do piso de 30 minutos (2ª Turma); cláusula que descaracteriza genericamente o turno de revezamento (7ª Turma).

O critério emergente é nítido: majorar dentro do regime é negociável; suprimir o núcleo do direito, não.

O que merece atenção imediata

O eventual uso de inteligência artificial não exime advogado e parte do dever de conferir a veracidade das citações.

— 6ª Turma do TST, RR-0000284-92.2024.5.06.0351

A multa de ofício a empresa e advogado por julgados inventados em contrarrazões, com ofícios à OAB e ao Ministério Público, é o alerta ético da edição. No plano prático, a SBDI-I deslocou o eixo probatório do pernoite de motorista no caminhão (fim do dano moral in re ipsa) e blindou o acordo homologado, que só cai por rescisória, inclusive para terceiros. E a pandemia segue rendendo: vacinação sob legalidade estrita, teoria da imprevisão em acordo homologado e termo final das obrigações anticovid fixado em 22/4/2022.

01 DIREITO DO TRABALHO

Turnos de revezamento sem teto de 8 horas: Pleno do TST valida escala 2x2x4 de 12 horas fixada em acordo coletivo

Por 15 votos a 12, a Corte aplica o Tema 1046 do STF e assenta que o elastecimento da jornada em turnos ininterruptos de revezamento não é direito absolutamente indisponível, destacando as folgas ampliadas como contrapartida.

PROCESSO

TST-E-ED-RR-10725-92.2015.5.03.0073

RELATOR(A)

Red. p/ acórdão Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

ÓRGÃO JULGADOR

Tribunal Pleno

JULGAMENTO

2 de março de 2026

TESE

É válida a cláusula de acordo coletivo que autoriza a adoção do turno ininterrupto de revezamento sob a modalidade 2X2X4, na qual há prestação de serviço em duas jornadas consecutivas no período diurno e duas jornadas no período noturno, com descanso nos quatro dias subsequentes.

Contexto do caso

A Constituição de 1988 fixou, no art. 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, "salvo negociação coletiva". A extensão dessa ressalva, até onde pode ir o negociado, é uma das controvérsias mais persistentes do direito coletivo do trabalho. Desde 2006, a Súmula 423 do TST (conversão da OJ 169 da SDI-1) admitia o elastecimento por norma coletiva, mas apenas até oito horas diárias: jornadas superiores eram sistematicamente invalidadas.

O caso nasceu na planta da Alcoa Alumínio S.A. em Poços de Caldas (MG). Acordos coletivos instituíram para eletricitistas a escala 2x2x4: dois dias de trabalho das 7h10 às 19h10, dois dias das 19h10 às 7h10 e folga nos quatro dias seguintes, jornadas de doze horas com alternância entre dia e noite. Três empregados pediram horas extras a partir da sexta diária, sustentando que o regime, por desestruturar o ciclo circadiano, agride a saúde, e que o limite tolerável seria de oito horas.

O primeiro grau validou o regime, destacando as folgas e a garantia salarial. O TRT da 3ª Região reformou: jornada superior a oito horas ultrapassaria a autonomia negocial, pois a garantia constitucional das seis horas compensa o desgaste peculiar do revezamento. A 8ª Turma do TST manteve a condenação e, nos embargos à SDI-1, houve empate, remetendo-se a questão ao Tribunal Pleno, que converteu um litígio individual em definição institucional do alcance do Tema 1046 sobre a matéria.

O que o tribunal decidiu

Em 2/3/2026, o Pleno, por maioria, 15 votos a 12, segundo noticiado pela Secretaria de Comunicação Social do TST, deu provimento aos embargos da empresa para reconhecer a validade da cláusula e excluir da condenação as horas extras. Prevaleceu o voto da Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, redatora para o acórdão. O relator originário, Ministro Alberto Balazeiro, ficou vencido ao lado de Lelio Bentes Corrêa, Mauricio Godinho Delgado, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre Agra Belmonte, Antônio Fabrício de Matos Gonçalves, Kátia Magalhães Arruda, Delaíde Miranda Arantes, Maria Helena Mallmann e Liana Chaib; Cláudio Brandão foi vencido parcialmente.

À luz da tese firmada pelo STF no Tema 1046, as negociações coletivas possuem como balizas os direitos trabalhistas considerados absolutamente indisponíveis, o que não se observa no elastecimento do trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento mediante negociação coletiva.

— Informativo TST nº 310, Tribunal Pleno, E-ED-RR-10725-92.2015.5.03.0073, red. p/ acórdão Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, j. 2/3/2026

Os contornos são precisos: (i) o elastecimento da jornada em turnos ininterruptos de revezamento não integra o núcleo de direitos absolutamente indisponíveis, único limite material que o Tema 1046 opõe à negociação coletiva; (ii) no caso concreto, o acordo previu contrapartida real, mais folgas do que o mínimo garantido, com carga mensal inferior a 180 horas.

Ao cancelar jornadas de doze horas na escala 2x2x4, o Pleno sepulta o teto jurisprudencial de oito horas que, sob a Súmula 423, estruturou o regime dos turnos ininterruptos de revezamento por quase duas décadas.

Fundamentos

O alicerce da maioria é a tese vinculante do Tema 1046 da repercussão geral, firmada no ARE 1.121.633:

São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação específica de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.

— STF, Plenário, ARE 1.121.633 (Tema 1046 da repercussão geral), rel. Min. Gilmar Mendes, j. 2/6/2022

Para a corrente vencedora, o art. 7º, XIV, da Constituição contém autorização expressa de negociação: onde a própria Carta remete o tema ao negociado, o espaço da autonomia coletiva é máximo, e a duração do trabalho não se qualifica, para esse fim, como matéria de indisponibilidade absoluta, leitura que encontra reforço legal nos arts. 611-A, I, e 611-B, parágrafo único, da CLT. A Ministra Peduzzi acrescentou que o acordo trouxe concessões recíprocas típicas, quatro folgas consecutivas e carga mensal inferior a 180 horas, e não renúncia unilateral, advertindo contra a invalidação de cláusulas "com base em uma tese abstrata, sem considerar o caso concreto".

É dever constitucional garantir a validade dos instrumentos negociados coletivamente.

— Voto da Min. Maria Cristina Peduzzi, conforme notícia da Secretaria de Comunicação Social do TST (mar. 2026)

A divergência, capitaneada pelo relator originário, sustentou que a limitação de jornada nesse regime é norma de tutela da saúde e da segurança (art. 7º, XXII, da CF), direito absolutamente indisponível, infenso à flexibilização. Para a corrente vencida, o Tema 1046 não é salvo-conduto para jornadas de doze horas em regime que a própria Constituição reconheceu como mais desgastante ao fixar-lhe patamar reduzido de seis horas.

Análise crítica

A decisão é o ponto culminante de uma inflexão em etapas: a Súmula 423 (2006) fixou o teto de oito horas; o Tema 1046 (2022) redefiniu o parâmetro de controle das normas coletivas; a SDI-2 validou, por unanimidade, escala 4x4 de doze horas no ROT-230-14.2021.5.17.0000 (2023); as Turmas passaram a aplicar o Tema 1046 a jornadas superiores a oito horas em 2024-2025; e a Resolução 225/2025 (DEJT de 30/6/2025) cancelou formalmente a Súmula 423. O Pleno não inova isoladamente: consolida um movimento em curso, mas o faz no órgão competente para editar súmulas, o que praticamente encerra a discussão interna corporis.

O deslocamento metodológico é o dado mais relevante. O controle judicial abandona o teto material apriorístico (seis ou oito horas) e migra para a aferição in concreto do equilíbrio negocial. Há, porém, ambiguidade que o acórdão não resolve: o Tema 1046 dispensa a "explicitação especificada de vantagens compensatórias", mas a maioria fez questão de registrar, com o revelador "ademais", que o acordo concedia folgas acima do mínimo. Se a contrapartida é dispensável, o registro é supérfluo; se é necessária, criou-se critério de validação não enunciado na tese. Essa indefinição será decisiva no exame de escalas agressivas sem compensação evidente, o principal ponto em aberto do precedente.

O controle judicial desloca-se do teto abstrato de horas para a aferição concreta das contrapartidas: o que valida a escala não é mais o número que ela ostenta, mas o equilíbrio que ela entrega.

Há ainda uma ironia doutrinária: a "adequação setorial negociada", construção teórica de Mauricio Godinho Delgado, foi o vocabulário com que o STF ampliou o espaço negocial, e agora fundamenta resultado oposto ao que o autor sempre defendeu, pois sua formulação original exclui do negociável o patamar civilizatório mínimo, no qual insere as normas de duração vinculadas à

saúde. Godinho integrou a corrente vencida. O placar apertado (15 a 12) revela Corte profundamente dividida quanto à qualificação da jornada como matéria de saúde ocupacional. Ainda assim, reversão pelo STF é improvável: a trajetória do RE 1.476.596, em que o Supremo devolveu ao TST decisão que invalidara cláusula coletiva de revezamento, sugere tendência de reforço da diretriz. Registre-se o que o Pleno não decidiu: não fixou teto algum, nem o parâmetro sistêmico de doze horas do art. 59-A da CLT foi erigido a limite expresso, e não enfrentou a habitualidade de horas extras como fator de descaracterização do regime, questão afetada a repetitivo pendente.

Impacto prático

Para os setores de operação contínua, mineração, siderurgia, alumínio, papel e celulose, química, o precedente reduz drasticamente o passivo contingente associado a escalas de revezamento de doze horas. Para a advocacia de trabalhadores, a impugnação abstrata perdeu viabilidade, e a litigância migra para os flancos que o Pleno deixou expostos.

- **Empregadores:** documentar no instrumento coletivo contrapartidas mensuráveis (folgas acima do mínimo, limitação de carga mensal, adicionais), o voto vencedor as valorizou, e sua ausência é o cenário não resolvido pelo precedente.
- **Compliance:** auditar a aderência fática à escala pactuada; a habitualidade de horas extras é o principal fator de risco, pendente de definição em repetitivo, embora o RE 1.476.596 aponte que o descumprimento de cláusula não gera, por si, invalidade.
- **Advocacia do trabalhador:** redirecionar a tese para vícios concretos, desvio reiterado da escala, ausência de contrapartida real, vícios de representatividade sindical e prova pericial de dano efetivo à saúde.
- **Cálculos e provisões:** revisar provisionamentos de horas extras além da 6^a/8^a diária em regimes negociados; o Pleno uniformiza o desfecho que as Turmas já vinham adotando.
- **Concursos:** pacote de atualização obrigatório, art. 7º, XIV e XXVI, da CF; Tema 1046/STF; cancelamento da Súmula 423 (Resolução TST 225/2025); e este precedente do Pleno.

Conexões jurisprudenciais

No STF, além do ARE 1.121.633 (Tema 1046, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 2/6/2022), o precedente dialoga com o RE 1.476.596, em que o Plenário devolveu ao TST caso análogo por inobservância da tese vinculante:

O eventual descumprimento de cláusula de norma coletiva não é, de todo modo, fundamento para a sua invalidade.

— STF, Plenário, RE 1.476.596, rel. Min. Luís Roberto Barroso (Presidente), j. 15/4/2024

No TST, a moldura remanescente compõe-se da Súmula 423 (cancelada pela Resolução 225/2025) e dos enunciados que permanecem vigentes: Súmula 360 (intervalos não descaracterizam o turno ininterrupto) e OJs da SDI-1 275 (horista sem norma coletiva: extras a partir da 6^a hora), 395 (hora

noturna reduzida), 396 (divisor 180) e 420 (invalidade da norma coletiva retroativa). O precedente direto da virada é o ROT-230-14.2021.5.17.0000 (SDI-2, 2023), que validou, por unanimidade, escala 4x4 de doze horas.

Na base da JurisprudênciaIA, a linha das Turmas que o Pleno agora uniformiza é nítida: RRAg-1001023-61.2022.5.02.0373 (8ª Turma, j. 14/8/2025) e Ag-AIRR-446-71.2019.5.05.0034 (8ª Turma, j. 3/6/2025) aplicaram o Tema 1046 para validar turnos de revezamento mesmo com horas extras habituais e em regime 12x36; os processos 231-67.2017.5.17.0152 (1ª Turma, j. 4/9/2024) e 119-96.2019.5.08.0114 (1ª Turma, j. 18/9/2024), relatados pelo Min. Scheuermann, reconheceram a validade de jornadas superiores a oito horas fixadas coletivamente, ainda que o relator tenha integrado a divergência no Pleno, sinal da disciplina judiciária que o Tema 1046 já impunha às Turmas. A próxima fronteira é o IncJulgRREmbRep-0011153-16.2023.5.03.0034 (rel. Min. Dora Maria da Costa), repetitivo que definirá se a prestação habitual de horas extras invalida ou afasta a norma coletiva autorizadora do regime.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** Informativo TST nº 310 (23 fev. a 20 mar. 2026) · TST-E-ED-RR-10725-92.2015.5.03.0073, Tribunal Pleno, red. p/ acórdão Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, j. 2/3/2026 — <https://www.tst.jus.br/informativo-tst>
- JULGADO** STF, ARE 1.121.633 (Tema 1046 da repercussão geral), rel. Min. Gilmar Mendes, j. 2/6/2022 — <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=488269&ori=1>
- JULGADO** STF, RE 1.476.596, Plenário, rel. Min. Luís Roberto Barroso (Presidente), j. 15/4/2024 · descumprimento de cláusula coletiva não é fundamento para sua invalidade
- JULGADO** TST, SDI-2, ROT-230-14.2021.5.17.0000 (2023) · validade de escala 4x4 de 12 horas em turnos ininterruptos de revezamento
- JULGADO** TST, IncJugRREmbRep-0011153-16.2023.5.03.0034, rel. Min. Dora Maria da Costa · repetitivo pendente sobre horas extras habituais e norma coletiva em turnos de revezamento (edital de 1º/8/2025) — <https://www.tst.jus.br/en/-/turnos-ininterruptos-de-revezamento-tst-recebe-manifesta%C3%A7%C3%B5es-para-julgamento-de-recurso-repetitivo>
- SUMULA** Súmula 423 do TST · cancelada pela Resolução TST nº 225, de 30/6/2025 — <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/251919>
- SUMULA** Súmula 360 do TST e OJs 275, 395, 396 e 420 da SDI-1 do TST (moldura remanescente dos turnos ininterruptos de revezamento)
- LEGISLAÇÃO** Constituição Federal, art. 7º, XIII, XIV, XXII e XXVI; CLT, arts. 59-A, 611-A, I e III, e 611-B, parágrafo único
- NOTÍCIA** Pleno do TST valida norma coletiva com escala 2x2x4 em turnos ininterruptos de revezamento (Atualização Trabalhista, mar. 2026, com base em notícia da Secretaria de Comunicação Social do TST) — <https://www.atualizacaotrabalhista.com.br/post/pleno-do-tst-valida-norma-coletiva-com-escala-2x2x4-em-turnos-ininterruptos-de-revezamento>
- NOTÍCIA** TST valida escala 2x2x4 em indústria de alumínio (Diário de Justiça, mar. 2026) — <https://diariodejustica.com.br/tst-valida-escala-2x2x4-em-industria-de-aluminio/>
- NOTÍCIA** TST valida escala com turnos de 10 horas e 4 dias de folga (ConJur, 3/3/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-mar-03/tst-valida-escala-que-combina-turnos-acima-de-10-horas-com-4-dias-de-folga/>
- NOTÍCIA** É válido turno ininterrupto em escala 4x4, decide TST (ConJur, ago. 2023) — <https://www.conjur.com.br/2023-ago-12/valido-turno-ininterrupto-escala-4x4-decide-tst/>
- JULGADO** TST, RRAg-1001023-61.2022.5.02.0373 (8ª Turma, j. 14/8/2025); Ag-AIRR-446-71.2019.5.05.0034 (8ª Turma, j. 3/6/2025); RR-231-67.2017.5.17.0152 (1ª Turma, j. 4/9/2024); RR-119-96.2019.5.08.0114 (1ª Turma, j. 18/9/2024) · precedentes correlatos localizados na base JurisprudênciaIA
- DOCTRINA** DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho · teoria da adequação setorial negociada e patamar civilizatório mínimo

02 DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

Preparo pago por terceiro não gera deserção: Pleno do TST fixa tese vinculante no Tema 41

Por maioria, a Corte desloca o exame de admissibilidade da identidade do pagador para a regularidade do recolhimento, mas restringe a tese ao depósito em moeda corrente.

PROCESSO

TST-IncJulgRREmbRep-0000026-43.2023.5.11.0201

ÓRGÃO JULGADOR

Tribunal Pleno

RELATOR(A)

Min. Maria Helena Mallmann

JULGAMENTO

13 de março de 2026

TESE

O pagamento das custas processuais (art. 789, § 1º, da CLT) e o recolhimento do depósito recursal em moeda corrente (art. 899, § 4º, da CLT) efetuados por terceiro estranho à lide aproveitam ao recorrente, desde que observados os mesmos requisitos e prazos legais exigidos da parte.

Contexto do caso

O preparo recursal trabalhista tem estrutura dual: custas processuais (art. 789 da CLT) e depósito recursal (art. 899 da CLT), este exclusivo do empregador condenado em pecúnia. A irregularidade de qualquer dos recolhimentos conduz à deserção, que fulmina o recurso sem exame de mérito. Daí um problema corriqueiro: guias pagas por quem não figura no processo, o escritório da parte, empresa do mesmo grupo, gestoras de pagamentos de grandes litigantes. Parcela expressiva dos TRTs (com destaque para o da 2ª Região) e algumas Turmas do TST enxergavam aí vício insanável, apoiadas na literalidade do art. 789, § 1º, da CLT (“as custas serão pagas pelo vencido”) e na Súmula 128, I, do TST, que atribui à “parte recorrente” o ônus de efetuar o depósito legal.

O caso paradigma ilustra o custo desse formalismo. A Volkswagen e uma prestadora de serviços foram condenadas a indenizar empregado por doença ocupacional, e o TRT da 1ª Região não conheceu do recurso ordinário da montadora porque o depósito recursal fora recolhido pelo escritório que a patrocinava, recolhimento íntegro, tempestivo e vinculado ao processo, recusado apenas pela identidade do pagador.

A dimensão quantitativa justificou a afetação: sob a questão “é válido o recolhimento do preparo recursal por pessoa estranha à lide?” (Tema 41), o TST identificou 315 recursos aguardando distribuição, 47 acórdãos e 6.698 decisões monocráticas sobre a controvérsia. Julgaram-se em conjunto

o IncJulgRREmbRep-0100132-36.2022.5.01.0521 (caso Volkswagen, TRT-1) e o IncJulgRREmbRep-0000026-43.2023.5.11.0201 (TRT-11).

O que o tribunal decidiu

Em 13 de março de 2026, o Tribunal Pleno, por maioria, fixou a seguinte tese vinculante:

O pagamento das custas processuais (art. 789, § 1º, da CLT) e o recolhimento do depósito recursal em moeda corrente (art. 899, § 4º, da CLT) efetuados por terceiro estranho à lide aproveitam ao recorrente, desde que observados os mesmos requisitos e prazos legais exigidos da parte.

— Tese fixada no Tema 41 da Tabela de Recursos Repetitivos do TST — Tribunal Pleno, Rel. Min. Maria Helena Mallmann, j. 13/3/2026

Ficaram parcialmente vencidos a ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o ministro Douglas Alencar Rodrigues, e o objeto da divergência é revelador: ambos admitiam que o recolhimento por terceiro se desse também por seguro-fiança. A discordância não atacava o núcleo permissivo; pretendia estendê-lo às modalidades substitutivas de garantia, mas a maioria circunscreveu o enunciado ao pagamento em dinheiro. O acórdão saiu no DEJT de 27/3/2026 e o tema já transitou em julgado, vinculando Varas e TRTs (art. 896-C da CLT c/c art. 927, III, do CPC), com liberação dos feitos sobrestados.

O eixo do juízo de admissibilidade desloca-se da identidade do pagador para a funcionalidade do ato: se o Estado recebeu a taxa e o juízo está garantido, no valor certo e no prazo certo, quem assinou a guia é juridicamente irrelevante.

Fundamentos

O primeiro pilar é a natureza jurídica de cada verba. As custas são taxa judiciária, tributo, obrigação pecuniária e não personalíssima: nada condiciona a extinção do crédito à identidade de quem o satisfaz. Como sintetizou a relatora, o terceiro que recolhe as custas o faz “em favor do Estado, que é o titular da taxa judiciária”, e, no caso do depósito, também em favor da parte recorrida, que ganha garantia parcial da futura execução. Já o depósito recursal ostenta natureza híbrida, requisito de admissibilidade e garantia do juízo. Desde a Lei 13.467/2017 ele é feito em conta vinculada ao juízo (art. 899, § 4º, da CLT): aperfeiçoada a garantia no valor e no prazo legais, a origem do dinheiro não altera sua função.

O segundo pilar vem do direito das obrigações: os arts. 304 a 306 do Código Civil admitem o adimplemento por terceiro, interessado ou não. Se o ordenamento tolera que terceiro pague a dívida material do devedor, seria incongruente vedar-lhe o pagamento da obrigação processual acessória. O Pleno isolou os planos: eventual interesse do terceiro e as consequências patrimoniais entre ele e o devedor são questão restrita a ambos, irrelevante para a admissibilidade.

O terceiro pilar é processual-constitucional: inexistência legal de pagamento pela própria parte, e o Judiciário, advertiu a relatora, não pode criar obstáculos irrazoáveis ou sem previsão legal para deixar de julgar. É a rejeição frontal da jurisprudência defensiva, em sintonia com a instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e com a ampla defesa recursal (art. 5º, LV, da CF). A contrapartida é a cláusula condicionante: recolhimento integral, em moeda corrente, no prazo recursal (Súmula 245 do TST) e comprovação idônea que vincule o pagamento ao processo, número dos autos, partes, juízo e valor exato.

Análise crítica

O Tema 41 não inova ex nihilo: consolida guinada em curso, e seu valor está menos na novidade do que na estabilização. A posição permissiva vinha sendo sinalizada desde 2017 pela SBDI-1 (E-RR-10809-09.2013.5.15.0145, rel. Min. Agra Belmonte, conforme registra a doutrina especializada) e, ao longo de 2025, as Turmas reiteradamente reconheciam transcendência jurídica para desfazer deserções regionais. A convivência das correntes está documentada com franqueza incomum na jurisprudência do próprio Tribunal:

Não se desconhece que a jurisprudência desta Corte possui entendimento no sentido de que é ônus da parte efetuar o recolhimento das custas processuais, sob pena de deserção do recurso, nos termos da Súmula nº 128 do TST, não sendo válido o recolhimento realizado por pessoa estranha à lide. [...] Ocorre que [...] esta Corte vem firmando jurisprudência no sentido de que é possível o pagamento de custas e depósito recursal por terceiro estranho à lide [...]

— TST-RR-1000591-19.2022.5.02.0025, 5ª Turma, Rel. Min. Breno Medeiros, j. 3/6/2025

No plano sistemático, a decisão alinha o processo do trabalho ao paradigma do CPC/2015, primazia do mérito e sanabilidade dos vícios de preparo (art. 1.007, §§ 2º e 7º), lógica que a OJ 140 da SBDI-1 já incorporara para o recolhimento insuficiente. Se o equívoco no preenchimento da guia não gera deserção automática, com maior razão não a gera a guia correta paga por outrem. Não se trata de leniência: o TST não dispensou requisito algum, recusou-se a criar, por via interpretativa, requisito que a lei não contém. Daí a releitura implícita da Súmula 128, I: o “ônus” da parte é de que o depósito exista, íntegro e tempestivo, responsabilidade pelo resultado, não execução material personalíssima do ato.

Três pontos permanecem em aberto. Primeiro, a tese refere o depósito “em moeda corrente”: as modalidades substitutivas do art. 899, § 11, da CLT (fiança bancária e seguro garantia judicial) contratadas por terceiro ficaram fora do enunciado, exatamente o objeto da divergência parcial de Peduzzi e Douglas Alencar. A apólice cujo tomador é empresa do grupo, e não a parte, permanece zona de risco. Segundo, a comprovação idônea seguirá gerando litígio: a tese não valida recolhimentos anônimos ou guias sem correlação com os autos, casos em que a solução coerente é a intimação para sanar (art. 1.007, § 7º, do CPC), e não a deserção de plano. Terceiro, nada se decidiu sobre os efeitos civis entre pagador e devedor (reembolso, sub-rogação), corretamente confinados à relação privada.

A restrição da tese ao pagamento “em moeda corrente” é um silêncio eloquente: o recolhimento por terceiro mediante seguro garantia ou fiança bancária não foi validado, nem proibido, pelo Tema 41, e seguirá disputado caso a caso.

Impacto prático

Para grandes litigantes, o precedente elimina um risco recorrente de deserção puramente formal e legítima pagamentos centralizados (empresa do grupo, gestoras de contencioso, o próprio escritório). O efeito é simétrico para a advocacia do trabalhador: o escritório pode adiantar as custas do reclamante que pretende recorrer. Em termos operacionais:

- Conferir na guia: número do processo, partes, juízo, valor integral e prazo recursal, a tese exige os “mesmos requisitos e prazos” impostos à parte.
- Contra deserção decretada em desacordo com o Tema 41, impugnar invocando a tese vinculante (art. 896-C da CLT; art. 927, III, do CPC); nos sobrestados, requerer aplicação imediata.
- Não estender a tese, por conta própria, ao seguro garantia ou à fiança bancária contratados por terceiro (art. 899, § 11, da CLT): ponto excluído pela maioria e ainda controvertido.
- Documentar contratualmente a origem do pagamento (reembolso cliente-escritório, rateio intragrupo), pois os efeitos civis entre pagador e devedor não foram regulados.
- Diante de guia com identificação deficiente, postular intimação para sanar o vício (art. 1.007, § 7º, do CPC) antes de qualquer decreto de deserção.

Para concursos, o julgado combina pressupostos recursais extrínsecos, natureza jurídica das custas (taxa) e do depósito recursal (híbrida), adimplemento por terceiro (arts. 304 a 306 do CC) e precedentes obrigatórios trabalhistas (art. 896-C da CLT); a literalidade da tese, sobretudo “em moeda corrente” e “mesmos requisitos e prazos”, é o alvo natural das bancas.

Conexões jurisprudenciais

Na mesma sessão de 13/3/2026, o Pleno fixou também a tese do Tema 46: a suspensão de prazos prescricionais da Lei 14.010/2020 aplica-se ao Direito do Trabalho, alcançando as prescrições bienal e quinquenal (rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues).

Na linha evolutiva, destacam-se antecedentes de nossa base: TST-RR-1000591-19.2022.5.02.0025 (5ª Turma, Rel. Min. Breno Medeiros, j. 3/6/2025), que registra as duas correntes e afasta a deserção quando a guia identifica CNPJ, processo e juízo; TST-AIRR-1000732-86.2023.5.02.0321 (j. 17/6/2025), com transcendência à luz do art. 5º, LV, da CF; e TST-RR-1001555-13.2023.5.02.0078 (j. 17/9/2025), no qual o pagamento por sociedade de advogados levou o TRT-2 à deserção. O marco permissivo na SBDI-1 é o E-RR-10809-09.2013.5.15.0145 (rel. Min. Agra Belmonte, 2017).

No plano dos enunciados, a tese convive com as Súmulas 128, I (depósito integral a cada recurso, relido como responsabilidade pelo resultado), e 245 do TST (comprovação no prazo do recurso) e com a OJ 140 da SBDI-1 (insuficiência, deserção só após o prazo de 5 dias do art. 1.007, § 2º, do

CPC). A mesma racionalidade antiformalista dos arts. 277 e 1.007, § 7º, do CPC autoriza transpor o Tema 41 a debates análogos fora da Justiça do Trabalho.

REFERÊNCIAS

- NOTICIA** TST considera válido recolhimento de custas e depósito recursal por terceiro · notícia oficial (Secom TST, 24/3/2026) — <https://www.tst.jus.br/-/tst-considera-valido-recolhimento-de-custas-e-deposito-recursal-por-terceiro>
- OUTRO** Informativo TST n. 310 (23 fev. a 20 mar. 2026) · Tribunal Pleno
- JULGADO** TST-IncJulgRREmbRep-0000026-43.2023.5.11.0201, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maria Helena Mallmann, j. 13/3/2026 (Tema 41)
- JULGADO** TST-IncJulgRREmbRep-0100132-36.2022.5.01.0521, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maria Helena Mallmann, j. 13/3/2026 (caso paradigma, Tema 41)
- NOTICIA** Pagamento de custas e depósito recursal por terceiro é válido, decide TST · Conjur, 26/3/2026 — <https://www.conjur.com.br/2026-mar-26/pagamento-de-custas-e-deposito-recursal-por-terceiro-e-valido-decide-tst/>
- NOTICIA** TST valida pagamento de custas e depósito recursal por terceiro · Migalhas Quentes — <https://www.migalhas.com.br/quentes/452518/tst-valida-pagamento-de-custas-e-deposito-recursal-por-terceiro>
- DOCTRINA** FICHTNER, Priscila. Tema 41 do TST: custas processuais e depósito recursal por terceiros · Migalhas (artigo) — <https://www.migalhas.com.br/depeso/452208/tema-41-do-tst-custas-processuais-e-deposito-recursal-por-terceiros>
- NOTICIA** TST fixa teses vinculantes nos Temas 41 e 46 de recursos repetitivos · TRT-17 — <https://www.trt17.jus.br/web/comunicacao/w/tst-fixa-teses-vinculantes-nos-temas-41-e-46-de-recursos-repetitivos>
- LEGISLACAO** CLT, arts. 789, § 1º, 896-C e 899, §§ 4º e 11
- LEGISLACAO** Código Civil, arts. 304 a 306 (pagamento por terceiro)
- LEGISLACAO** CPC/2015, arts. 277, 927, III, e 1.007, §§ 2º e 7º
- SUMULA** Súmula 128, I, do TST (depósito recursal · ônus da parte recorrente)
- SUMULA** Súmula 245 do TST (depósito recursal · prazo)
- SUMULA** OJ 140 da SBDI-1 do TST (recolhimento insuficiente · deserção condicionada à intimação)
- JULGADO** TST-E-RR-10809-09.2013.5.15.0145, SBDI-1, Rel. Min. Alexandre Agra Belmonte, 2017 (precedente permissivo)
- JULGADO** TST-RR-1000591-19.2022.5.02.0025, 5ª Turma, Rel. Min. Breno Medeiros, j. 3/6/2025
- JULGADO** TST-AIRR-1000732-86.2023.5.02.0321, 5ª Turma, Rel. Min. Breno Medeiros, j. 17/6/2025
- JULGADO** TST-RR-1001555-13.2023.5.02.0078, 5ª Turma, Rel. Min. Breno Medeiros, j. 17/9/2025
- JULGADO** Tema 46 da Tabela de Recursos Repetitivos do TST (Lei 14.010/2020 · suspensão de prazos prescricionais), Pleno, j. 13/3/2026

03 DIREITO DO TRABALHO

Prescrição trabalhista parou na pandemia: Pleno do TST torna vinculante a suspensão de 141 dias da Lei 14.010/2020

Por unanimidade, Tema 46 dos repetitivos alcança as prescrições bienal e quinquenal e declara irrelevante a possibilidade concreta de acesso ao Judiciário no período.

PROCESSO

TST-IncJulgRREmbRep-1002342-38.2022.5.02.0511

ÓRGÃO JULGADOR

Tribunal Pleno

RELATOR(A)

Min. Douglas Alencar Rodrigues

JULGAMENTO

13 de março de 2026

TESE

A suspensão dos prazos prescricionais prevista na Lei nº 14.010/2020 é aplicável ao Direito do Trabalho, alcançando tanto a prescrição bienal quanto a quinquenal, sendo irrelevante, para esse fim, a efetiva possibilidade de acesso ao Poder Judiciário.

Contexto do caso

No auge da emergência sanitária, o Congresso Nacional editou a Lei nº 14.010/2020 (PL 1.179/2020, do Senado), instituindo o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações de Direito Privado (RJET). Seu art. 3º determinou que os prazos prescricionais se considerassem impedidos ou suspensos, conforme o caso, da entrada em vigor da lei, em 12 de junho de 2020, até 30 de outubro de 2020, um congelamento de 141 dias na contagem.

A transposição da regra para a prescrição trabalhista virou um dos litígios seriais mais persistentes do pós-pandemia. Contra a incidência: a lei se autoproclama estatuto de direito privado e não menciona o Direito do Trabalho em capítulo algum; a Justiça do Trabalho jamais parou, operando por PJe e audiências telepresenciais; e a prescrição trabalhista teria disciplina exauriente no art. 7º, XXIX, da Constituição e no art. 11 da CLT. A favor: a relação de emprego é espécie do gênero relação privada; o art. 8º, § 1º, da CLT elege o direito comum como fonte subsidiária; e a CLT nunca regulou as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas do curso prescricional, historicamente colmatadas pelo Código Civil.

As Turmas do TST convergiram, a partir de 2022-2023, pela aplicabilidade, mas a resistência de Tribunais Regionais manteve o dissenso vivo: enquanto o TRT da 2ª Região aplicava a suspensão, o TRT da 4ª Região a restringia aos processos em curso e exigia prova de justo impedimento ao

ajuizamento. O resultado foi um contencioso de massa, 183 recursos aguardando distribuição em 2025, além de 62 acórdãos e 1.685 decisões monocráticas nos 24 meses anteriores, que levou à afeção do Tema 46 dos repetitivos, com sobrestamento nacional dos feitos, tendo por representativos o IncJulgRREmbRep-1002342-38.2022.5.02.0511 (TRT-2) e o RR-0020738-17.2022.5.04.0611 (TRT-4).

O que o tribunal decidiu

Em 13 de março de 2026, o Tribunal Pleno julgou o incidente e, por unanimidade, fixou tese jurídica vinculante para o Tema 46 da Tabela de Recursos de Revista Repetitivos:

A suspensão dos prazos prescricionais prevista na Lei nº 14.010/2020 é aplicável ao Direito do Trabalho, alcançando tanto a prescrição bienal quanto a quinquenal, sendo irrelevante, para esse fim, a efetiva possibilidade de acesso ao Poder Judiciário.

— Tese do Tema 46 — TST-IncJulgRREmbRep-1002342-38.2022.5.02.0511, Tribunal Pleno, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, j. 13/3/2026

A tese encerra três comandos: (i) o RJET incide nas relações de trabalho; (ii) a suspensão alcança as duas dimensões da prescrição do art. 7º, XXIX, da Constituição, o biênio para ajuizamento após a extinção contratual e o quinquênio das parcelas exigíveis; (iii) a suspensão é objetiva, sem indagação sobre a possibilidade concreta de o titular acionar o Judiciário. Nos casos concretos, o Pleno manteve o acórdão do TRT-2, que já aplicara a suspensão, e, no processo gaúcho, afastou a prescrição bienal pronunciada, por violação do art. 3º da Lei nº 14.010/2020, com retorno dos autos ao TRT-4. O acórdão foi publicado no DEJT de 20 de março de 2026 e o tema já consta como transitado em julgado.

A suspensão do art. 3º da Lei nº 14.010/2020 opera ope legis: beneficia todos os prazos prescricionais trabalhistas que fluíram entre 12/6/2020 e 30/10/2020, tenha ou não o trabalhador tido condições reais de ajuizar a ação no período.

Fundamentos

O ponto de partida foi a literalidade do dispositivo interpretado:

Art. 3º Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020.

— Lei nº 14.010/2020

Para o relator, Ministro Douglas Alencar Rodrigues, a norma suspende os prazos sem qualquer alusão à situação das partes contratantes ou a condição adicional de eficácia. Condicionar a suspensão à demonstração de efetivo impedimento de acesso ao Poder Judiciário, como fizera o TRT-

4 ao exigir justo impedimento, equivaleria a criar exceção não prevista pelo legislador e, paradoxalmente, a voltar contra o jurisdicionado a garantia constitucional de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CF), justamente no auge da crise sanitária.

O segundo eixo foi a subsidiariedade do direito comum. O Direito do Trabalho fixa os prazos prescricionais (CF, art. 7º, XXIX; CLT, art. 11), mas silencia sobre as vicissitudes de seu curso, impedimento, suspensão e interrupção, lacuna que o art. 8º, § 1º, da CLT manda preencher com o direito comum. O próprio TST sempre dialogou com os institutos civis da prescrição, a Súmula 268, sobre a interrupção pela ação arquivada, o comprova. Por fim, o relator mobilizou o critério clássico do ramo: entre interpretações possíveis, prevalece a mais favorável ao trabalhador.

Análise crítica

O julgamento confirma, não inova. Desde 2022-2023 as Turmas convergiam pela aplicabilidade do RJET, a base da JurisprudênciaIA registra decisões reiteradas da 8ª e da 6ª Turmas entre 2024 e 2025, todas reconhecendo transcendência jurídica e aplicando o art. 3º à bienal e à quinquenal. O valor do precedente está menos no conteúdo e mais no fechamento do sistema: converte jurisprudência dominante em tese vinculante (art. 896-C da CLT c/c art. 927, III, do CPC), elimina a loteria regional e drena um estoque recursal que já não se justificava.

O ponto dogmaticamente mais rico é a cláusula final da tese. Ao proclamar irrelevante a efetiva possibilidade de acesso ao Poder Judiciário, o Pleno desacopla a suspensão legal da lógica do *contra non valentem agere non currit praescriptio*, a prescrição não corre contra quem não pode agir, que inspira exceções pretorianas como a OJ 375 da SBDI-1, esta sim condicionada à absoluta impossibilidade de acesso ao Judiciário. Os planos não se confundem: a OJ 375 é construção judicial para hipótese não legislada (suspensão contratual por auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez); o art. 3º do RJET é opção legislativa expressa, que independe de qualquer impossibilidades agendi. O argumento patronal de que o PJe funcionou provava demais: nenhuma suspensão legal de prescrição exigiria o fechamento físico dos fóruns.

Há alinhamento sistêmico digno de nota: o STJ aplica o RJET às relações privadas, mas recusa sua extensão às relações de direito público, como assentou quanto à prescrição quinquenal em matéria de concurso público (Informativo 812). Ao situar a relação de emprego no polo privado, o TST acerta tecnicamente: a tutela especial do trabalhador não desnatura a natureza privada do contrato, antes potencializa, aqui, a incidência da regra que o beneficia.

Permanecem zonas de penumbra. A tese fala apenas em prescrição bienal e quinquenal: não resolve expressamente a prescrição intercorrente da execução (art. 11-A da CLT) nem a decadência, também alcançada pelo art. 3º, § 2º, do RJET. A moldura temporal é estrita: a suspensão não retroage a março de 2020 nem ressuscita pretensões consumadas antes de 12/6/2020, suspensão congela e aproveita o tempo já decorrido, não reinicia a contagem. Por fim, o custo da demora: a pacificação chega quase seis anos após a janela suspensiva, e quem teve a pretensão fulminada por decisão já transitada dificilmente reverterá o quadro, ante a barreira da Súmula 83 do TST à rescisória fundada em texto de interpretação então controvertida.

Impacto prático

Para a advocacia trabalhista, a tese exige revisão imediata de cálculos e estratégias:

- Bienal: se o biênio fluía, no todo ou em parte, entre 12/6/2020 e 30/10/2020, o termo final desloca-se em até 141 dias, ações ajuizadas nesse interregno adicional são tempestivas.
- Quinquenal: o corte das parcelas exigíveis recua em até 141 dias, quase cinco meses de verbas a mais na condenação; revise cálculos, liquidações e impugnações em curso.
- Defesas fundadas na ausência de justo impedimento ou no funcionamento do PJe estão superadas; a insistência, após o trânsito em julgado do tema, expõe a sanções processuais.
- Feitos sobrestados pelo Tema 46 retomam o curso com aplicação obrigatória da tese; recursos que a contrariem sujeitam-se à denegação de seguimento.
- Cautela reversa: prazos iniciados após 30/10/2020 nada aproveitam, e pretensões já prescritas antes de 12/6/2020 permanecem extintas, suspensão não é interrupção.

Para concursos, magistratura do trabalho e MPT, sobretudo, é tese vinculante recente com altíssima probabilidade de cobrança literal: dominar o trinômio (aplicabilidade ao Direito do Trabalho; alcance dúplice, bienal e quinquenal; irrelevância do acesso ao Judiciário), articulando-o com o art. 8º, § 1º, da CLT, a Súmula 308 e a OJ 375 da SBDI-1.

Regra de bolso: até 141 dias a mais no relógio prescricional de quem tinha prazo correndo entre 12 de junho e 30 de outubro de 2020, nada além disso, nada aquém disso.

Conexões jurisprudenciais

A linha interna do TST que desaguou no Tema 46 é nítida na base da JurisprudênciaIA: RR-0000182-18.2021.5.21.0041 (8ª Turma, Rel. Min. Delaíde Alves Miranda Arantes, j. 6/3/2024), sobre a prescrição bienal; RR-0000549-88.2021.5.09.0651 (6ª Turma, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, j. 16/10/2024); AIRR-0010008-53.2023.5.03.0153 (6ª Turma, mesmo relator, j. 9/4/2025), já sobre a quinquenal; e RR-0011449-93.2022.5.15.0113 (6ª Turma, j. 28/5/2025), todos com transcendência jurídica reconhecida.

No plano externo, o Informativo 812 do STJ, inaplicabilidade da Lei nº 14.010/2020 às relações jurídicas de direito público (concurso público, prescrição quinquenal), confirma, a contrario sensu, que o critério decisivo é a natureza privada da relação jurídica, exatamente o fundamento do Pleno trabalhista.

Completam o quadro a Súmula 308 do TST (contagem da prescrição quinquenal), a Súmula 268 (interrupção pela ação trabalhista arquivada) e a OJ 375 da SBDI-1 (absoluta impossibilidade de acesso ao Judiciário, agora confinada ao seu âmbito próprio). No mesmo ciclo de sessões, o Pleno fixou tese também no Tema 41 dos repetitivos, sobre preparo recursal, ambos noticiados no Informativo TST nº 310, retrato da aceleração do sistema de precedentes qualificados do tribunal.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** TST, Tribunal Pleno · Tema 46 dos Recursos de Revista Repetitivos: IncJulgRREmbRep-1002342-38.2022.5.02.0511 e RR-0020738-17.2022.5.04.0611, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, j. 13/3/2026, acórdão publicado no DEJT de 20/3/2026 (transitado em julgado)
- NOTICIA** Notícia oficial do TST: Suspensão de prazos prescricionais na pandemia se aplica a ações trabalhistas (16/3/2026) — <https://www.tst.jus.br/-/suspensao-de-prazos-prescricionais-na-pandemia-se-aplica-a-acoes-trabalhistas-decide-tst>
- LEGISLACAO** Lei nº 14.010/2020 (RJET), arts. 1º e 3º — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14010.htm
- LEGISLACAO** Constituição Federal, arts. 5º, XXXV, e 7º, XXIX — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- LEGISLACAO** CLT, arts. 8º, § 1º, 11, 11-A e 896-C — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm
- SUMULA** Súmula 308 do TST · prescrição quinquenal
- SUMULA** Súmula 268 do TST · interrupção da prescrição pela ação trabalhista arquivada
- SUMULA** Súmula 83 do TST · ação rescisória e matéria de interpretação controvertida
- SUMULA** OJ 375 da SBDI-1 do TST · suspensão do contrato de trabalho e fluência da prescrição quinquenal
- JULGADO** STJ, Informativo 812 · inaplicabilidade da Lei nº 14.010/2020 às relações jurídicas de direito público (curso público, prescrição quinquenal)
- JULGADO** TST, RR-0000182-18.2021.5.21.0041, 8ª Turma, Rel. Min. Delaíde Alves Miranda Arantes, j. 6/3/2024
- JULGADO** TST, RR-0000549-88.2021.5.09.0651, 6ª Turma, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, j. 16/10/2024
- JULGADO** TST, AIRR-0010008-53.2023.5.03.0153, 6ª Turma, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, j. 9/4/2025
- JULGADO** TST, RR-0011449-93.2022.5.15.0113, 6ª Turma, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, j. 28/5/2025
- NOTICIA** ConJur: Suspensão da prescrição na pandemia vale para ação trabalhista, decide TST (18/3/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-mar-18/suspensao-de-prescricao-na-pandemia-vale-para-acao-trabalhista-decide-tst/>
- NOTICIA** Migalhas: TST · suspensão de prazos prescricionais da pandemia vale para JT (16/3/2026) — <https://www.migalhas.com.br/quentes/451927/tst-suspensao-de-prazos-prescricionais-da-pandemia-vale-para-jt>
- NOTICIA** TRT-2: TST determina que suspensão de prazos prescricionais da pandemia aplica-se à Justiça do Trabalho — <https://ww2.trt2.jus.br/noticias/noticias/noticia/tst-determina-que-suspensao-de-prazos-prescricionais-da-pandemia-aplica-se-a-justica-do-trabalho>

04 DIREITO COLETIVO DO TRABALHO

Autonomia coletiva tem limite: SDC do TST anula cláusula que excluía aposentados por invalidez do plano de saúde

Vencida a relatora Maria Cristina Peduzzi, prevaleceu o voto do ministro Lelio Bentes Corrêa: na era do Tema 1.046, a Súmula 440 opera como fronteira que a negociação coletiva não pode ultrapassar.

PROCESSO

TST-ROT-0000119-59.2023.5.17.0000

RELATOR(A)

Red. p/ acórdão Min. Lelio Bentes Corrêa (relatora vencida: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi)

ÓRGÃO JULGADOR

Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC)

JULGAMENTO

16 de março de 2026

TESE

É nula a norma coletiva que exclui do plano de saúde empregados aposentados por invalidez, na medida em que o benefício detém natureza temporária, ocasionando a suspensão do contrato de emprego (art. 475 da CLT) e, por figurar como cláusula acessória do contrato, só pode ser alterada se houver mútuo consentimento das partes, desde que não gere prejuízo ao empregado (art. 468 da CLT).

Contexto do caso

As Convenções Coletivas de Trabalho 2021/2022 e 2022/2023 do transporte coletivo de passageiros do Espírito Santo continham cláusula que autorizava a exclusão, do plano de saúde custeado pelo empregador, dos empregados aposentados por invalidez (na nomenclatura da EC 103/2019, aposentadoria por incapacidade permanente). O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória perante o TRT da 17ª Região sustentando quebra de isonomia: se o benefício previdenciário não rompe o vínculo, não haveria justificativa plausível para preservar o plano nas demais hipóteses de suspensão contratual e suprimi-lo justamente do trabalhador incapacitado.

O TRT-17 julgou o pedido improcedente: nenhuma norma legal asseguraria a extensão do plano ao aposentado por invalidez, leitura afinada com a primazia do negociado pós-Reforma Trabalhista. O recurso ordinário do MPT devolveu à Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC) uma questão que transcende o setor capixaba: a assistência à saúde do trabalhador incapacitado é matéria disponível à autonomia coletiva ou integra o núcleo que nenhuma negociação pode alcançar?

O pano de fundo é o Tema 1.046 da repercussão geral (ARE 1.121.633, rel. Min. Gilmar Mendes), pelo qual o STF chancelou acordos e convenções coletivas que limitam ou afastam direitos trabalhistas, "desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Definir o conteúdo dessa reserva intangível tornou-se o problema central do Direito Coletivo do Trabalho brasileiro, e é exatamente nesse terreno que o caso foi decidido.

O que o tribunal decidiu

Em sessão de 16 de março de 2026, a SDC, por maioria, deu provimento parcial ao recurso ordinário do MPT para declarar a nulidade da cláusula na parte em que autorizava a exclusão dos aposentados por invalidez do plano de saúde. Prevaleceu a divergência aberta pelo ministro Lelio Bentes Corrêa, designado redator do acórdão. Ficaram vencidas a relatora, ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, e a ministra Dora Maria da Costa, além dos ministros Aloysio Corrêa da Veiga e Ives Gandra da Silva Martins Filho, que, segundo a notícia oficial do TST, negavam provimento ao recurso, e, em menor extensão, o ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, que afastaria a exclusão apenas nas hipóteses de acidente de trabalho ou doença ocupacional.

A presença de julgadoras hoje aposentadas entre os vencidos revela tramitação longa, com sucessivos pedidos de vista. O resultado transporta para a sede do controle abstrato das normas coletivas, a ação anulatória, de competência originária dos TRTs e revisável pela SDC, aquilo que a Súmula 440 já garantia nas lides individuais.

A SDC não apenas repetiu a Súmula 440: elevou-a à condição de limite material da negociação coletiva, extirpando do ordenamento a cláusula que a contrariava, e não apenas negando-lhe aplicação em um caso concreto.

Fundamentos

O acórdão articula três planos normativos. No plano legal, o art. 475 da CLT estabelece que a aposentadoria por invalidez suspende, não extingue, o contrato, porque o benefício tem natureza temporária: recuperada a capacidade, o segurado retorna ao posto (art. 47 da Lei 8.213/1991), direito que a Súmula 160 do TST assegura mesmo após cinco anos de afastamento. Suspensas ficam as obrigações principais (trabalho e salário); as cláusulas acessórias compatíveis com a paralisação, como o plano de saúde, permanecem eficazes. Da natureza acessória decorre a incidência do art. 468 da CLT: incorporado o benefício ao contrato, sua alteração exige mútuo consentimento e ausência de prejuízo ao empregado, requisitos que a supressão por norma coletiva não satisfaz.

Durante o período de gozo de aposentadoria por invalidez, o acesso ao plano de saúde exsurge para o trabalhador como meio essencial de acesso à assistência médica no decorrer do seu afastamento, assegurada a sua manutenção, conforme o entendimento consagrado na Súmula nº 440 do TST.

— Informativo TST nº 310 — TST-ROT-0000119-59.2023.5.17.0000, SDC, red. p/ acórdão Min. Lelio Bentes Corrêa, j. 16/3/2026

No plano jurisprudencial, a âncora é a Súmula 440, que assegura a manutenção do plano de saúde ou de assistência médica ao empregado com contrato suspenso por auxílio-doença acidentário ou aposentadoria por invalidez. No plano constitucional, a maioria invocou o direito fundamental à saúde (arts. 6º e 196 da CF), a isonomia, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1º, III e IV). No voto condutor, segundo a notícia oficial do TST, o ministro Lelio Bentes sublinhou a vulnerabilidade acentuada do aposentado por invalidez, com saúde física e mental fragilizada pela própria incapacidade, a cláusula retirava o plano exatamente quando ele é mais indispensável.

Análise crítica

O precedente é a tradução da Súmula 440 para a chave do Tema 1.046. Embora a ementa não empregue o rótulo "direito absolutamente indisponível", é isso que a SDC afirma na prática: ao fundar a nulidade no direito fundamental à saúde e na dignidade humana, a Seção situa a manutenção do plano do incapacitado dentro do patamar civilizatório mínimo que o próprio STF ressaltou da disponibilidade coletiva. É exercício inevitável de concretização da cláusula aberta deixada pelo Supremo, que jamais enumerou os direitos infensos à negociação.

A posição dos vencidos não era trivial. O plano de saúde não é imposto por lei: nasce do contrato ou da própria norma coletiva. Daí a objeção implícita, se a autonomia coletiva pode criar o benefício, poderia modelá-lo, delimitando seus beneficiários (quem pode o mais, poderia o menos). Não por acaso, a divergência partiu de ministros historicamente associados à valorização do negociado, como Ives Gandra Martins Filho e a relatora Maria Cristina Peduzzi. A maioria respondeu deslocando o eixo do problema: a questão não é a fonte do direito, mas o momento e o efeito da supressão. Aderido ao contrato (art. 468 da CLT), o benefício não pode ser retirado na situação de máxima vulnerabilidade do trabalhador, quando a restrição deixa de ser cálculo negocial legítimo e esvazia o núcleo essencial do direito à saúde.

A decisão também elimina uma assimetria interna incômoda. As Turmas do TST, mesmo após o Tema 1.046, vinham recusando eficácia a cláusulas semelhantes em reclamações individuais, inclusive quanto a dependentes de aposentados por invalidez, com exame expresso da tese do STF (3ª Turma, processo 0100169-35.2022.5.01.0401, rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, j. 22/8/2025). Seria incongruente negar aplicação à cláusula caso a caso e, no controle abstrato, mantê-la formalmente válida. A SDC, tradicionalmente mais deferente à autonomia sindical, alinhou-se às Turmas e unificou o tratamento. Relevante, ainda, a rejeição do voto médio do ministro Agra Belmonte, que restringiria a proteção às incapacidades de origem ocupacional: a maioria não condicionou a manutenção do plano ao nexo causal entre doença e trabalho, universalizando a garantia, ponto que ainda gerava debate nas Turmas quanto a incapacidades sem correlação com a atividade.

Permanecem pontos em aberto. Primeiro, a estabilidade do precedente perante o STF: das decisões da SDC cabe recurso extraordinário, e o Supremo tem cassado decisões trabalhistas que invalidam normas coletivas com base no Tema 1.046, o caso é candidato natural a esse teste. Segundo, a teoria do conglobamento, prestigiada pelo STF como diretriz de que o pacto coletivo não deve ser anulado por fatias: a resposta dogmática da SDC é que a nulidade por ilicitude do objeto

não se submete ao conglobamento, pois cláusula que agride direito indisponível é inválida qualquer que seja o pacote de contrapartidas. Terceiro, questões satélites: o custeio (cota-parte do empregado durante o afastamento) e a extensão a hipóteses de suspensão não abrangidas pela Súmula 440, como o auxílio-doença comum.

Impacto prático

Cláusula coletiva que exclua aposentados por invalidez do plano de saúde é nula, não vale como escudo em ação individual nem sobrevive ao controle abstrato pela via da ação anulatória.

- Empresas e sindicatos patronais: revisar CCTs e ACTs; cláusulas com esse teor não afastam condenações ao restabelecimento do plano, com risco de indenização por danos morais.
- Advocacia de empregados: a Súmula 440 prevalece mesmo contra norma coletiva expressa em contrário; cabível ação de restabelecimento com tutela de urgência, dada a essencialidade da assistência médica.
- MPT e sindicatos profissionais: a ação anulatória se confirma como via eficaz contra cláusulas restritivas, sem aguardar a pulverização de demandas individuais.
- Compliance e RH: não vincular a permanência no plano à atividade do empregado; cancelamentos automáticos por afastamento previdenciário geram passivo. A cota-parte do empregado segue sem disciplina no precedente.
- Concursos: dominar a combinação arts. 475 e 468 da CLT + Súmulas 160 e 440 do TST + Tema 1.046 do STF; memorizar órgão (SDC), resultado (maioria, red. Min. Lelio Bentes Corrêa) e a distinção-chave: suspensão não é extinção.

Conexões jurisprudenciais

O precedente dialoga com a Súmula 440 do TST, sua âncora direta, e com a Súmula 160, que confirma a provisoriedade da aposentadoria por invalidez ao garantir o retorno ao emprego mesmo após cinco anos. No plano constitucional, a referência obrigatória é o Tema 1.046 (ARE 1.121.633, rel. Min. Gilmar Mendes), cuja ressalva dos "direitos absolutamente indisponíveis" é aqui densificada. Na saúde suplementar, os arts. 30 e 31 da Lei 9.656/1998 asseguram a manutenção do plano a demitidos e aposentados que contribuíram para o custeio, mas pressupõem extinção do vínculo; suspenso o contrato, o plano se mantém nas condições originais, sem os requisitos da lei de planos.

Na base da JurisprudênciaIA, a linha das Turmas que o acórdão consolida é nítida: processo 0100169-35.2022.5.01.0401 (3ª Turma, rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, j. 22/8/2025), que invalidou, à luz do Tema 1.046, cláusula excludente dos dependentes de aposentados por invalidez; processo 1000231-23.2018.5.02.0511 (6ª Turma, rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, j. 1º/10/2025), que manteve o plano mesmo sem correlação entre a enfermidade e o trabalho; e processos 0100204-64.2020.5.01.0045 (6ª Turma, j. 29/11/2023) e 0001132-25.2017.5.05.0134 (2ª Turma,

j. 16/8/2023), ambos reafirmando que o plano decorre diretamente do contrato e que a suspensão atinge apenas as obrigações principais. O julgamento da SDC fecha o circuito: individual e coletivamente, a assistência à saúde do trabalhador incapacitado está fora do comércio negocial.

REFERÊNCIAS

- NOTICIA** TST altera cláusula coletiva que excluía plano de saúde para aposentados por invalidez (notícia oficial, 11/6/2026) — <https://www.tst.jus.br/-/tst-altera-clausula-coletiva-que-excluia-plano-de-saude-para-aposentados-por-invalidez>
- JULGADO** Informativo TST nº 310 (23 fev. a 20 mar. 2026) · TST-ROT-0000119-59.2023.5.17.0000, SDC, red. p/ acórdão Min. Lelio Bentes Corrêa, j. 16/3/2026
- SUMULA** Súmula 440 do TST · manutenção de plano de saúde durante auxílio-doença acidentário ou aposentadoria por invalidez — <https://www.tst.jus.br/sumulas>
- SUMULA** Súmula 160 do TST · retorno ao emprego após cancelamento da aposentadoria por invalidez — <https://www.tst.jus.br/sumulas>
- JULGADO** STF · Tema 1.046 da repercussão geral (ARE 1.121.633, rel. Min. Gilmar Mendes): validade de norma coletiva que limita direito trabalhista, respeitados os direitos absolutamente indisponíveis — <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5415427&numeroProcesso=1121633&classeProcesso=ARE&numeroTema=1046>
- NOTICIA** ConJur · Convenção coletiva não pode tirar plano de saúde de aposentado por invalidez (11/6/2026) — <http://www.conjur.com.br/2026-jun-11/convencao-coletiva-nao-pode-tirar-plano-de-saude-de-aposentado-por-invalidez/>
- LEGISLACAO** CLT, arts. 468 e 475 · alteração contratual lesiva e suspensão do contrato pela aposentadoria por invalidez — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm
- LEGISLACAO** Lei 8.213/1991, art. 47 · recuperação da capacidade e cessação da aposentadoria por invalidez — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm
- LEGISLACAO** Lei 9.656/1998, arts. 30 e 31 · manutenção de plano de saúde de demitidos e aposentados na saúde suplementar — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9656.htm
- JULGADO** TST, processo 0100169-35.2022.5.01.0401, 3ª Turma, rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, j. 22/8/2025 · invalidade de cláusula coletiva que excluía dependentes de aposentados por invalidez (Tema 1.046)
- JULGADO** TST, processo 1000231-23.2018.5.02.0511, 6ª Turma, rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, j. 1º/10/2025 · manutenção do plano sem correlação entre a enfermidade e o trabalho
- JULGADO** TST, processo 0100204-64.2020.5.01.0045, 6ª Turma, j. 29/11/2023 · jurisprudência pacificada sobre suspensão do contrato e manutenção do plano de saúde
- JULGADO** TST, processo 0001132-25.2017.5.05.0134, 2ª Turma, j. 16/8/2023 · plano de saúde como direito decorrente do contrato; suspensão atinge apenas obrigações principais

05 DIREITO DO TRABALHO

Desvio de função em estatal: SBDI-I garante diferenças salariais futuras enquanto durar a irregularidade

Por maioria, a Seção derruba a limitação temporal da condenação e aplica o art. 323 do CPC: o art. 37 da Constituição não exime a administração indireta de pagar pelo trabalho que efetivamente recebe.

PROCESSO

TST-Emb-Ag-RRAg-102025-50.2017.5.01.0226

RELATOR(A)

Min. Evandro Pereira Valadão Lopes

ÓRGÃO JULGADOR

Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I)

JULGAMENTO

26 de fevereiro de 2026

TESE

Verificada a situação de desvio funcional, pode e deve o julgador condenar às parcelas vincendas, cujo pagamento deve perdurar enquanto mantida a situação fática que deu ensejo à condenação, por força do disposto no art. 323 do Código de Processo Civil; o fato de a empregadora ser ente da administração pública indireta, sujeita às normas do art. 37 da Constituição da República, não a exime da obrigação de pagamento pelos serviços comprovadamente prestados pelo empregado, sob pena de configurar enriquecimento ilícito.

Contexto do caso

O desvio de função é patologia crônica nas estatais brasileiras: o empregado, concursado para determinado emprego público, passa a exercer de fato as atribuições de cargo diverso e mais bem remunerado, sem receber por isso. O direito material está pacificado, sem reenquadramento, pois o art. 37, II, da Constituição exige concurso específico para cada carreira, mas com direito às diferenças salariais (OJ 125 da SBDI-I do TST; no regime estatutário, Súmula 378 do STJ). Restava em disputa a questão processual de maior repercussão econômica: reconhecido o desvio em juízo, a condenação alcança as parcelas vincendas enquanto persistir a irregularidade ou sofre corte temporal?

No caso, ajuizado em 2017 perante a 6ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu (TRT da 1ª Região), registros processuais públicos apontam como reclamada a CEDAE, sociedade de economia mista fluminense de saneamento, o desvio foi reconhecido nas instâncias ordinárias, mas as diferenças foram limitadas à data do ajuizamento, embora o contrato seguisse em vigor e o desvio, em curso. A 5ª Turma do TST manteve o corte (Ag-RRAg-102025-50.2017.5.01.0226, rel. Min. Breno Medei-

ros, j. 23/11/2022): condenar a estatal a vincendas “enquanto perdurar” o desvio chancelaria situação contrária à legalidade e à moralidade (art. 37, caput, da CF) e burlaria a obrigatoriedade do concurso público (art. 37, II).

Pela via dos embargos, coube à SBDI-I arbitrar a colisão entre a juridicidade administrativa, que não tolera a perpetuação do desvio, e a comutatividade salarial, que não tolera trabalho sem a devida contraprestação.

O que o tribunal decidiu

Em 26/2/2026, a SBDI-I, por maioria, deu provimento ao recurso de agravo para determinar a manutenção do pagamento das parcelas vincendas enquanto perdurar o desvio funcional constatado (TST-Emb-Ag-RRAg-102025-50.2017.5.01.0226, rel. Min. Evandro Pereira Valadão Lopes). Ficou vencido o Ministro Breno Medeiros, justamente o relator do acórdão turmário reformado, o que dá a medida do realinhamento promovido.

Os contornos são três. Não há reenquadramento: o empregado permanece no emprego de origem, sem atrito com a OJ 125 ou com a Súmula Vinculante 43 do STF. A condenação para o futuro é condicionada, vige sob cláusula rebus sic stantibus: cessado o desvio, cessa a obrigação. E a natureza jurídica da empregadora é irrelevante para o an debeatur: o art. 37 protege o concurso público, não subsidia o inadimplemento salarial.

Enquanto durar o fato, dura a obrigação: a condenação acompanha a lesão de trato sucessivo, e o art. 37 da Constituição não é salvo-conduto para a estatal receber trabalho qualificado pagando salário inferior.

Fundamentos

O eixo processual é o art. 323 do CPC, aplicável ao processo do trabalho (arts. 769 da CLT e 15 do CPC). As diferenças por desvio de função são obrigação de trato sucessivo: a lesão se renova a cada mês de trabalho em função alheia. Para tais obrigações, o legislador dispensou pedido expresso e mandou incluir as prestações futuras na condenação:

Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.

— Art. 323 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)

O eixo material é a vedação ao enriquecimento sem causa (arts. 884 e 885 do Código Civil), mobilizada para desmontar o escudo do art. 37:

Verificada a situação de desvio funcional, pode e deve o julgador condenar às parcelas vincendas, cujo pagamento deve perdurar enquanto mantida a situação fática que deu ensejo à condenação, por força do disposto no art. 323 do Código de Processo Civil. Ademais, o fato de a empregadora ser ente da administração pública indireta, sujeita às normas do art. 37 da Constituição da República, não a exime da obrigação de pagamento pelos serviços comprovadamente prestados pelo empregado, sob pena de configurar enriquecimento ilícito.

— Informativo TST n. 310 — Emb-Ag-RRAg-102025-50.2017.5.01.0226, SBDI-I, rel. Min. Evandro Valadão, j. 26/2/2026

Completam a arquitetura a lógica a fortiori da Súmula 363 do TST, se até o contrato nulo por ausência de concurso gera contraprestação pelas horas trabalhadas, com mais razão o contrato válido com desvio de atribuições gera o salário da função efetivamente exercida, e a reversibilidade do julgado: em relação continuativa, sobrevivendo mudança fática, cabe revisão (art. 505, I, do CPC), executando-se as prestações sucessivas na forma do art. 892 da CLT. O ônus de provar a cessação é do empregador, que controla o fato gerador.

Análise crítica

O precedente não inova: reafirma, no momento e no órgão certos. O TST tradicionalmente admite vincendas em desvio de função, mas a 5ª Turma vinha construindo, desde 2022, inflexão restritiva para a administração indireta, limitando a condenação à data do ajuizamento com base no art. 37 (além do acórdão reformado, o Ag-AIRR-100464-94.2021.5.01.0017, j. 4/12/2024, do mesmo relator), enquanto 2ª e 7ª Turmas deferiam as parcelas futuras. Ao dirimir a divergência pela via dos embargos (art. 894, II, da CLT), a SBDI-I exerce sua função de uniformização e neutraliza a dissidência antes que se espalhasse pelos TRTs.

A decisão também dialoga, sua maior força sistêmica, com o Tema 184 dos recursos de revista repetitivos, julgado pelo Tribunal Pleno em 27/6/2025, que fixou tese vinculante para as horas extras:

São devidas as parcelas vincendas de horas extras enquanto a situação de fato que as originou permanecer inalterada.

— TST, IRR — Tema 184, RR-21532-54.2015.5.04.0006, Tribunal Pleno, rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, j. 27/6/2025

A ratio do Tema 184, natureza sucessiva da obrigação, art. 323 do CPC, ônus do empregador de demonstrar a mudança fática, é integralmente transponível ao desvio de função. A SBDI-I fecha agora a última porta de escape: o argumento de que o art. 37 tornaria essa lógica inaplicável às estatais. O voto vencido tinha mérito ao apontar o risco de eternizar a irregularidade, mas falha na análise dos incentivos: quem domina o fato gerador é o empregador. A condenação em vincendas inverte o vetor, o pagamento cessa quando o desvio cessar, e fazê-lo cessar cabe à Administração, titular do poder-dever de autotutela. É a única solução que não remunera a inércia.

Limitar a condenação à data do ajuizamento premiava a inércia administrativa: a estatal seguia recebendo o trabalho superior e pagando o salário inferior, enriquecimento sem causa com selo judicial.

Ficam pontos em aberto. O principal é probatório: o que conta como cessação do desvio? Reestruturações que apenas rebatizam cargos sem alterar atribuições não deveriam servir de termo final, a mudança há de ser fática, não nominal, mas a aferição é casuística. O segundo é processual: a cessação se demonstra na própria execução (art. 892 da CLT) ou por ação revisional (art. 505, I, do CPC)? A prática admite ambas as vias. O terceiro é institucional: o acórdão não é formalmente vinculante (não é IRR), embora a autoridade da SBDI-I lhe dê eficácia paradigmática; e nada se disse sobre a responsabilização do gestor que mantém o desvio.

Impacto prático

Para a advocacia, o precedente redefine pedidos e defesas nas ações contra entes da administração indireta:

- Reclamante: pedir diferenças vencidas e vincendas “enquanto perdurar o desvio”, o art. 323 do CPC dispensa pedido expresse, mas a formulação explícita previne discussões em liquidação, e impugnar qualquer limitação à data do ajuizamento ou da sentença.
- Não pedir reenquadramento: além de inviável (OJ 125 e Súmula Vinculante 43), atrai prescrição total (Súmula 275, II); o pedido de diferenças sofre apenas prescrição parcial quinquenal (Súmula 275, I).
- Defesa de estatais: a estratégia eficaz é fática, comprovar a cessação do desvio (realocação efetiva, correção material de atribuições, afastamento) para extinguir a obrigação na execução ou por via revisional (art. 505, I, do CPC).
- Compliance de estatais: mapear e corrigir desvios funcionais virou gestão de passivo, cada mês de desvio pós-condenação é débito líquido e projetável.
- Liquidação: prestações sucessivas seguem o art. 892 da CLT, incluídas as parcelas que se vencerem no curso da execução.

Para concursos, a combinação é cobrável: OJ 125 da SBDI-I, Súmulas 275 e 363 do TST, Súmula 378 do STJ, art. 323 do CPC e Tema 184 dos repetitivos, agora com o acréscimo de que o art. 37 da CF não autoriza limitação temporal das vincendas na administração indireta.

Conexões jurisprudenciais

A trajetória do próprio caso documenta a virada: o Ag-RRAg-102025-50.2017.5.01.0226 (5ª Turma, rel. Min. Breno Medeiros, j. 23/11/2022) limitara as diferenças à data do ajuizamento, leitura agora superada. Precedentes de nossa base e da série histórica do TST desenharam o mapa completo:

- TST, RR-385000-10.2009.5.09.0322 (embargos julgados pela SBDI-I, rel. Min. Alberto Bresciani, j. 20/9/2012): a Seção já admitia vincendas de prestações sucessivas sem pedido expresso, com base no art. 290 do CPC/1973, antecessor do art. 323.
- TST, RR-12646-04.2015.5.01.0571 (3ª Turma, rel. Min. Alberto Bresciani, decisão noticiada em maio de 2018): caso CEDAE, o empregado desviado tem direito a todas as parcelas do cargo exercido, inclusive progressões, “enquanto perdurar tal situação”.
- TST, Ag-AIRR-100464-94.2021.5.01.0017 (5ª Turma, rel. Min. Breno Medeiros, j. 4/12/2024): linha restritiva da 5ª Turma para a administração indireta, agora tendente a revisão.
- TST, AgInt-AIRR-10910-04.2014.5.01.0015 (2ª Turma, rel. Min. Margareth Rodrigues Costa, j. 10/4/2024): vincendas mantidas enquanto perdurar o desvio, limitadas aos períodos de efetivo labor diante de afastamento comprovado.
- TST, Ag-ED-AIRR-102139-20.2016.5.01.0421 (7ª Turma, rel. Min. Cláudio Brandão, j. 8/6/2022): transcendência política reconhecida para destravar o debate sobre vincendas em desvio de função.
- TST, IRR, Tema 184 (RR-21532-54.2015.5.04.0006, Tribunal Pleno, rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, j. 27/6/2025): tese vinculante sobre vincendas de horas extras, matriz lógica do presente julgado.

Gravitam ainda em torno do precedente a OJ 125 da SBDI-I, as Súmulas 275 e 363 do TST, a Súmula 378 do STJ, a Súmula Vinculante 43 do STF, os arts. 323 e 505, I, do CPC, os arts. 884 e 885 do Código Civil, os arts. 769, 892 e 894, II, da CLT e o art. 37, caput e II, da Constituição.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** Informativo TST n. 310 (23 fev. a 20 mar. 2026) · TST-Emb-Ag-RRAg-102025-50.2017.5.01.0226, SBDI-I, rel. Min. Evandro Pereira Valadão Lopes, j. 26/2/2026 — <https://www.tst.jus.br/informativo-tst>
- JULGADO** TST, IRR · Tema 184 (RR-21532-54.2015.5.04.0006, Tribunal Pleno, rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, j. 27/6/2025): parcelas vincendas de horas extras · tese vinculante, mérito julgado — <https://www.tst.jus.br/document/s/d/guest/irr184>
- NOTICIA** TST · notícia oficial: TST garante parcelas vincendas de horas extras a guarda portuário (RR-385000-10.2009.5.09.0322, SBDI-I, rel. Min. Alberto Bresciani, j. 20/9/2012) — https://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/2432808
- NOTICIA** ConJur · Servidor desviado de função deve receber diferença salarial (caso CEDAE, RR-12646-04.2015.5.01.0571, 3ª Turma, rel. Min. Alberto Bresciani, 5/5/2018) — <https://www.conjur.com.br/2018-mai-05/servidor-desviado-funcao-receber-diferenca-salarial/>
- JULGADO** TST, Ag-RRAg-102025-50.2017.5.01.0226, 5ª Turma, rel. Min. Breno Medeiros, j. 23/11/2022 · fase anterior do mesmo processo, que limitava a condenação à data do ajuizamento
- JULGADO** TST, Ag-AIRR-100464-94.2021.5.01.0017, 5ª Turma, rel. Min. Breno Medeiros, j. 4/12/2024 · desvio de função, parcelas vincendas e administração pública indireta
- JULGADO** TST, AgInt-AIRR-10910-04.2014.5.01.0015, 2ª Turma, rel. Min. Margareth Rodrigues Costa, j. 10/4/2024 · vincendas mantidas enquanto perdurar o desvio, limitadas aos períodos de efetivo labor
- JULGADO** TST, Ag-ED-AIRR-102139-20.2016.5.01.0421, 7ª Turma, rel. Min. Cláudio Brandão, j. 8/6/2022 · transcendência política na inclusão de parcelas vincendas em desvio de função
- SUMULA** OJ 125 da SBDI-I do TST · desvio de função: sem novo enquadramento, com diferenças salariais — <https://jurisprudencia.tst.jus.br/>
- SUMULA** Súmula 275 do TST · prescrição parcial nas diferenças por desvio de função; total no reenquadramento
- SUMULA** Súmula 363 do TST · efeitos do contrato nulo por ausência de concurso público
- SUMULA** Súmula 378 do STJ · reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes
- SUMULA** Súmula Vinculante 43 do STF · inconstitucionalidade do provimento derivado sem concurso público
- LEGISLACAO** CPC, arts. 15, 323 e 505, I; Código Civil, arts. 884 e 885; CLT, arts. 769, 892 e 894, II; Constituição Federal, art. 37, caput e II

06 DIREITO DO TRABALHO

Bônus alimentação anterior ao PAT segue salarial: SBDI-I reafirma a OJ 413 e nega aderência ao Tema 1.046

Por maioria, com quatro votos vencidos, a Subseção distingue a validade da norma coletiva de sua eficácia sobre os contratos em curso.

PROCESSO

TST-Emb-ED-RR-21090-67.2015.5.04.0013

ÓRGÃO JULGADOR

Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I)

RELATOR(A)

Min. Hugo Carlos Scheuermann

JULGAMENTO

26 de fevereiro de 2026

TESE

A adesão do empregador ao PAT e a definição expressa da natureza indenizatória da parcela em novo instrumento coletivo, após a concessão aos trabalhadores do bônus alimentação por meio de dissídio coletivo no qual não havia previsão da natureza jurídica, não afastam o caráter salarial do benefício já recebido pelos empregados admitidos antes das alterações, a teor da Súmula nº 241 do TST e da OJ nº 413 da SBDI-I. O entendimento consolidado na OJ nº 413 não detém pertinência com a matéria apreciada pelo STF no Tema 1.046, pois não trata da validade da norma coletiva em que conferido caráter indenizatório ao auxílio-alimentação, mas apenas da sua aplicação aos empregados anteriormente admitidos.

Contexto do caso

O bônus alimentação discutido nos autos tem origem peculiar: foi instituído por sentença normativa proferida em dissídio coletivo, sem qualquer previsão sobre sua natureza jurídica. Nesse silêncio incide a regra geral do art. 458 da CLT, a alimentação habitualmente fornecida por força do contrato é salário-utilidade, qualificação cristalizada na Súmula nº 241 do TST. Anos mais tarde, o empregador aderiu ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT, Lei nº 6.321/1976) e novo instrumento coletivo passou a atribuir, agora expressamente, caráter indenizatório à parcela. A controvérsia central: essa dupla alteração alcança os empregados que já recebiam o benefício?

A ação, ajuizada em 2015 no âmbito do TRT da 4ª Região (RS), chegou à SBDI-I pela via dos embargos (art. 894, II, da CLT) em momento de aguda divisão interna do TST. Desde que o STF fixou a tese do Tema 1.046 da repercussão geral (ARE 1.121.633, j. 2/6/2022), a 4ª e a 5ª Turmas passaram a proclamar a superação da OJ nº 413 da SBDI-I, verbete que preserva a natureza salarial da parcela

para quem já a percebia antes da mudança, enquanto as demais Turmas seguiam aplicando-a, por ausência de aderência ao precedente vinculante. Cabia ao órgão uniformizador arbitrar o dissenso.

O que o tribunal decidiu

Por maioria, a SBDI-I negou provimento aos embargos e manteve a natureza salarial do bônus alimentação em relação aos empregados admitidos antes da adesão ao PAT e da cláusula coletiva indenizatória, com apoio na Súmula nº 241 e na OJ nº 413. Ficaram vencidos os Ministros Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos, Evandro Pereira Valadão Lopes e Guilherme Augusto Caputo Bastos, justamente expoentes da corrente que reputa a OJ nº 413 superada pelo Tema 1.046. O julgamento ocorreu em 26/2/2026, sob relatoria do Ministro Hugo Carlos Scheuermann (TST-Emb-ED-RR-21090-67.2015.5.04.0013).

O acórdão encerra dois comandos distintos. O primeiro, de mérito: as alterações supervenientes projetam efeitos apenas sobre os contratos iniciados após a sua vigência. O segundo, de sistema: a SBDI-I afirmou expressamente que a OJ nº 413 "não detém pertinência" com a matéria do Tema 1.046, blindando o verbete contra o principal argumento invocado para sua superação.

A SBDI-I deslocou o debate do plano da validade da norma coletiva, o território do Tema 1.046, para o plano da sua eficácia subjetiva e temporal: a cláusula indenizatória é válida e rege os admitidos sob sua vigência, mas não retroage para requalificar parcela já incorporada aos contratos em curso.

Fundamentos

A premissa material é o salário-utilidade: fornecida com habitualidade por força do vínculo, a alimentação integra a remuneração.

O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais.

— TST, Súmula nº 241

Sobre essa base incide o vetor de direito intertemporal que estrutura a decisão: o art. 468 da CLT (vedação à alteração contratual lesiva), a Súmula nº 51, I (cláusulas que suprimem ou alteram vantagens só atingem os admitidos após a mudança) e, em última instância, a proteção constitucional ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF). A síntese normativa está na OJ nº 413.

A pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba "auxílio-alimentação" ou a adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador — PAT — não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício, a teor das Súmulas n.os 51, I, e 241 do TST.

— TST, OJ nº 413 da SBDI-I

O ponto nevrálgico era compatibilizar essa construção com a tese vinculante do STF, segundo a qual "são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis" (Tema 1.046). A maioria respondeu com um distinguishing cirúrgico: a OJ nº 413 não emite juízo de invalidade sobre a cláusula, tanto que ela rege integralmente os admitidos posteriores, apenas delimita o seu alcance.

O entendimento consolidado na mencionada orientação jurisprudencial não detém pertinência com a matéria apreciada pelo STF no Tema 1.046, pois não trata da validade da norma coletiva em que conferido caráter indenizatório ao auxílio-alimentação, mas apenas da sua aplicação aos empregados anteriormente admitidos.

— Informativo TST nº 310, TST-Emb-ED-RR-21090-67.2015.5.04.0013

Análise crítica

Em substância, a decisão nada inova: a OJ nº 413, editada em 2012, sempre disse isso. O que muda é o peso institucional: é a reafirmação colegiada do verbete pela SBDI-I, em embargos, depois do Tema 1.046 e com enfrentamento frontal da tese da superação. Na arquitetura de uniformização do TST, a posição das 4ª e 5ª Turmas passa a figurar, formalmente, como dissidência isolada.

A técnica decisória merece nota. Em vez de confrontar o Supremo, a Subseção redesenhou o alcance do precedente vinculante: o Tema 1.046 resolve o problema da validade de normas coletivas restritivas de direitos disponíveis; não disciplina o conflito de normas no tempo. A OJ nº 413 opera noutro plano, o da eficácia, e aplica à sucessão de regimes remuneratórios a lógica clássica da Súmula nº 51, I: eficácia imediata, jamais retroativa. A distinção é dogmaticamente consistente: reconhecer que a cláusula não apanha situações consolidadas não é declará-la inconstitucional nem negar-lhe vigência.

A posição vencida, contudo, não é desprezível, e o registro nominal de quatro vencidos revela que a pacificação é jurídica, não sociológica. Seus argumentos centrais: (i) a norma coletiva é categorial e uniforme, e fatiar sua eficácia pela data de admissão perpetua dois regimes remuneratórios na mesma empresa, esvaziando parcialmente a negociação, na contramão da valorização do negociado (art. 7º, XXVI, da CF); (ii) a jurisprudência constitucional de que não há direito adquirido a regime jurídico; (iii) o art. 457, § 2º, da CLT, na redação da Lei nº 13.467/2017, excluiu o auxílio-alimentação da remuneração, sinalizando política legislativa incompatível com a integra-

ção. A réplica implícita da maioria é que não se cuida de regime estatutário, e sim de contrato, e, no contrato, vige o art. 468 da CLT: lei nova e norma coletiva nova governam o futuro e os novos vínculos.

Restam três zonas de penumbra. Primeira: a parcela nasceu de sentença normativa, fonte de vigência temporária (art. 614, § 3º, da CLT; a ultratividade foi afastada pelo STF na ADPF 323), o acórdão pressupõe, sem verbalizar, que o pagamento habitual e ininterrupto transmudou a utilidade em condição contratual, atraindo o art. 458 da CLT. Segunda: a palavra final sobre o alcance do Tema 1.046 é do STF, e a controvérsia tende a migrar para reclamações constitucionais; o *distinguishing* dificulta, mas não elimina, esse flanco. Terceira: para contratos firmados já sob a Lei nº 13.467/2017 e sob cláusulas indenizatórias, a OJ nº 413 simplesmente não tem objeto.

O julgado disciplina o estoque de contratos antigos, não o fluxo dos novos: quem foi admitido depois do PAT, da cláusula indenizatória ou da reforma de 2017 está fora do seu alcance.

Impacto prático

O precedente orienta um contencioso de massa típico de bancos, estatais e concessionárias com quadros antigos. Pontos de atuação imediata:

- Mapeie o binômio decisivo: data de admissão versus data da adesão ao PAT ou da primeira cláusula indenizatória. Admissão anterior com recebimento habitual preserva a natureza salarial, com reflexos em 13º, férias com 1/3, FGTS e verbas rescisórias.
- Prescrição parcial, não total: a lesão se renova mês a mês, pois decorre do descumprimento do caráter salarial da parcela, e não de ato único de alteração (SBDI-I, E-ED-RR-563-58.2010.5.09.0069, DEJT 25/5/2018).
- Ônus da prova: o fato impeditivo (adesão ao PAT anterior à admissão, norma coletiva indenizatória preexistente, coparticipação) é encargo do empregador (art. 818, II, da CLT).
- Cautela com a coparticipação: havendo desconto do empregado, ainda que módico, há corrente relevante no TST afastando a natureza salarial, defesa autônoma, não resolvida por este julgado.
- Para empresas: instituir o benefício já sob o PAT e com natureza indenizatória expressa desde o primeiro dia; provisionar o passivo do estoque de contratos anteriores às alterações, que permanece exposto.
- Para concursos: a OJ nº 413 não foi cancelada nem superada, foi reafirmada pela SBDI-I em 2026 com *distinguishing* expresso frente ao Tema 1.046. Combo de prova: art. 458 da CLT + Súmulas 241 e 51, I + OJs 413 e 133 + art. 457, § 2º, da CLT.

Conexões jurisprudenciais

O contraponto estrutural é o Tema 1.046 do STF (ARE 1.121.633, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 2/6/2022). No plano interno, o julgado articula a Súmula nº 241, a Súmula nº 51, I, e as OJs nº 413 e nº 133 da SBDI-I, esta última a garantir que, para os admitidos já sob o PAT, a ajuda alimentação não tem caráter salarial.

A linha ora sufragada vinha sendo aplicada pelas Turmas majoritárias, como registram precedentes da base JurisprudênciaIA: Ag-AIRR-822-51.2010.5.20.0003 (1ª Turma, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, j. 6/9/2023, "Tema 1046. Inaplicabilidade"); Ag-AIRR-347-02.2019.5.09.0128 (7ª Turma, Rel. Min. Alexandre Agra Belmonte, j. 26/3/2025, "não aderência ao Tema 1046"); Ag-AIRR-1853-80.2017.5.07.0017 (6ª Turma, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, j. 16/12/2025); Ag-AIRR-1547-16.2014.5.07.0018 (2ª Turma, Rel. Min. Maria Helena Mallmann, j. 7/6/2023); e julgados da 3ª Turma do Min. Mauricio Godinho Delgado (503-34.2019.5.17.0009 e 1116-51.2016.5.10.0010, ambos de 2021). Depois do julgado comentado, a 7ª Turma já aplicou a OJ nº 413 com o óbice da Súmula nº 333 (219-73.2022.5.08.0202, j. 18/6/2026), primeiro sinal de estabilização.

Na outra margem, a corrente derrotada está documentada em acórdãos da 4ª Turma que proclamaram a superação da OJ nº 413 pelo Tema 1.046 e pela reforma trabalhista (v.g., julgado do Min. Alexandre Luiz Ramos, 28/3/2023). Para os empregados admitidos após a mudança, vale a diretriz do RR-1396-92.2011.5.11.0002 (7ª Turma, DEJT 4/3/2022): a natureza indenizatória pactuada rege integralmente os novos contratos.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** Informativo TST nº 310 · TST-Emb-ED-RR-21090-67.2015.5.04.0013, SBDI-I, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, j. 26/2/2026 — <https://www.tst.jus.br/informativo-tst>
- JULGADO** STF, Tema 1.046 da repercussão geral (ARE 1.121.633, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 2/6/2022) — <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5415427&numeroProcesso=1121633&classeProcesso=ARE&numeroTema=1046>
- SUMULA** Súmula nº 241 do TST — <https://www.tst.jus.br/sumulas>
- SUMULA** Súmula nº 51, I, do TST — <https://www.tst.jus.br/sumulas>
- SUMULA** Orientação Jurisprudencial nº 413 da SBDI-I do TST — <https://www.tst.jus.br/ojs>
- SUMULA** Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-I do TST — <https://www.tst.jus.br/ojs>
- LEGISLACAO** CLT · arts. 457, § 2º (Lei nº 13.467/2017), 458, 468, 614, § 3º, 818, II, e 894, II — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm
- LEGISLACAO** Lei nº 6.321/1976 · Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6321.htm
- LEGISLACAO** Constituição Federal · arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- JULGADO** TST, Ag-AIRR-822-51.2010.5.20.0003, 1ª Turma, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, j. 6/9/2023 (Tema 1.046: inaplicabilidade)
- JULGADO** TST, Ag-AIRR-347-02.2019.5.09.0128, 7ª Turma, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, j. 26/3/2025 (não aderência ao Tema 1.046)
- JULGADO** TST, Ag-AIRR-1853-80.2017.5.07.0017, 6ª Turma, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, j. 16/12/2025
- JULGADO** TST, Ag-AIRR-1547-16.2014.5.07.0018, 2ª Turma, Rel. Min. Maria Helena Mallmann, j. 7/6/2023
- JULGADO** TST, E-ED-RR-563-58.2010.5.09.0069, SBDI-I, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 25/5/2018 (prescrição parcial)
- JULGADO** TST, RR-1396-92.2011.5.11.0002, 7ª Turma, DEJT 4/3/2022 (natureza indenizatória para admitidos após a norma coletiva)
- JULGADO** TST, Ag-AIRR-219-73.2022.5.08.0202, 7ª Turma, Rel. Margareth Rodrigues Costa, j. 18/6/2026 (aplicação posterior da OJ 413)
- NOTICIA** Conexão Trabalho (CNI): "TST: norma coletiva que institui natureza indenizatória ao auxílio-alimentação se aplica aos empregados contratados após a sua vigência" — <https://conexaotrabalho.portaldaindustria.com.br/noticias/detalhe/sindical/negociacao-coletiva/tst-norma-coletiva-que-institui-natureza-indenizatoria-ao-auxilio-alimentacao-se-aplica-aos-empregados-contratados-apos-a-sua-vigencia/>

07 DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

Acordo homologado só cai por rescisória: SBDI-I barra anulação por simples petição até para terceiro interessado

Por maioria, a Subseção destranca embargos contra acórdão que admitira petição da União para anular acordo de estatal, reafirmando a força das Súmulas 100, V, e 259 do TST.

PROCESSO

TST-Ag-E-ED-RR-1459-60.2010.5.10.0009

RELATOR(A)

Min. José Roberto Freire Pimenta

ÓRGÃO JULGADOR

Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I)

JULGAMENTO

12 de março de 2026

TESE

O acordo homologado judicialmente possui eficácia de coisa julgada material e é irrecorrível desde a sua homologação, de modo que sua desconstituição somente é possível por meio de ação rescisória, sendo inadequada a utilização de simples petição nos autos, inclusive por terceiro interessado, que também deve observar a via processual adequada para impugnação da decisão transitada em julgado.

Contexto do caso

A controvérsia germinou em execução ajuizada em 2010 na 9ª Vara do Trabalho de Brasília, na qual o Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário (SIN-PAF) executava acordo firmado com a CODEVASF, empresa pública federal, sobre reajustes salariais ligados à progressão de “letras” da tabela de cargos, a chamada “dispersão das letras”. O ajuste, celebrado extrajudicialmente, foi homologado em juízo. Tempos depois, a União, que repassa à estatal os recursos para despesas de pessoal e teve reconhecida sua condição de terceira juridicamente interessada, apresentou simples petição nos próprios autos requerendo a nulidade da homologação, por inobservância de requisitos formais.

O TRT da 10ª Região rejeitou a via eleita, apoiado no art. 831, parágrafo único, da CLT e nas Súmulas 259 e 100, V, do TST: a exceção legal à irrecorribilidade contemplaria apenas a Previdência Social. A 6ª Turma do TST, porém, em acórdão da Min. Kátia Magalhães Arruda (j. 4/12/2019, Informativo TST n. 214), reformou o entendimento: como os limites subjetivos da coisa julgada não alcançam terceiros (art. 506 do CPC), a União não se submeteria ao regime de irrecorribilidade, e a petição incidental seria via adequada, “sob pena de afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal”.

Contra o acórdão da Turma foram interpostos embargos à SBDI-I, denegados na origem. Após embargos de declaração e agravo, a questão chegou ao colegiado uniformizador, que a encaminhou em sentido diametralmente oposto.

O que o tribunal decidiu

Em 12 de março de 2026, a SBDI-I, por maioria, deu provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de embargos, ao vislumbrar contrariedade às Súmulas 100, V, e 259 do TST. A premissa firmada: o acordo homologado judicialmente possui eficácia de coisa julgada material e é irrecorrível desde a homologação, de modo que sua desconstituição somente é possível por ação rescisória, sendo inadequada a simples petição nos autos, inclusive quando manejada por terceiro interessado.

Ficaram vencidos os Ministros Alexandre Luiz Ramos, Cláudio Mascarenhas Brandão, Breno Meireiros, Evandro Pereira Valadão Lopes e o Desembargador convocado João Pedro Silvestrin. Registro de rigor técnico: formalmente decidiu-se apenas o destrancamento dos embargos, juízo de admissibilidade por aparente contrariedade sumular, e o mérito ainda será julgado. A fundamentação registrada no Informativo, contudo, antecipa com nitidez a posição da corrente majoritária.

A sinalização é inequívoca: a blindagem do acordo homologado não comporta exceção pretoriana em favor de terceiros, quem pretende desconstituí-lo, parte ou terceiro juridicamente interessado, deve valer-se da ação rescisória.

Fundamentos

O alicerce é o art. 831, parágrafo único, da CLT:

No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas.

— CLT, art. 831, parágrafo único

Sobre essa base assentam-se os dois verbetes reputados contrariados. A Súmula 259 define a via impugnativa exclusiva, “só por ação rescisória é impugnável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT”, e a Súmula 100, V, fixa o efeito temporal:

O acordo homologado judicialmente tem força de decisão irrecorrível, na forma do art. 831 da CLT. Assim sendo, o termo conciliatório transita em julgado na data da sua homologação judicial.

— Súmula 100, item V, do TST

A moldura se completa com o precedente vinculante do Pleno no Tema Repetitivo 18, já sob o CPC/2015:

O ato homologatório, uma vez praticado, acarreta a extinção do processo e, por ficção legal, resolve o mérito da causa (art. 487, III, do CPC), produz coisa julgada material [...] e somente é passível de desconstituição por ação rescisória [...], ou ainda pela via da impugnação à execução ou dos embargos à execução.

— TST, Tema Repetitivo 18 — IncJulgRREmbRep-1000-71.2012.5.06.0018, Tribunal Pleno, j. 21/3/2022

Quanto ao terceiro, a maioria não lhe nega tutela: redireciona-a. O art. 967, II, do CPC legitima expressamente “o terceiro juridicamente interessado” à rescisória, e a OJ 94 da SBDI-II admite o corte rescisório por colusão. Há via típica, o que afasta, na visão prevalecente, a alegada ofensa à inafastabilidade da jurisdição invocada pela 6ª Turma.

Análise crítica

O julgado promove verdadeira inflexão, no mesmo processo, em relação ao precedente de 2019, e o embate condensa dois modelos dogmáticos. O primeiro, da inoponibilidade, parte do art. 506 do CPC: se a coisa julgada não prejudica terceiros, o estranho ao ajuste não precisaria desconstituí-la para se defender; exigir-lhe rescisória seria impor ônus de parte a quem parte não foi. Foi a lógica da 6ª Turma. O segundo, da tipicidade das vias impugnativas, distingue defesa e ataque: uma coisa é o terceiro subtrair-se aos efeitos do julgado (resistência incidental, embargos de terceiro); outra é pretender cassar o ato estatal homologatório com eficácia para todos, e era isso que a União buscava. Para esta pretensão, o ordenamento reserva ação autônoma, com prazo, competência e hipóteses taxativas.

A opção da maioria tem virtudes evidentes de segurança jurídica: preserva a estabilidade dos acordos judiciais, peça central da política conciliatória trabalhista, contra impugnações incidentais tardias, que reabririam indefinidamente títulos consolidados. Mas tem custo sistêmico: sujeita o terceiro ao biênio decadencial contado de um trânsito em julgado instantâneo (a homologação, Súmula 100, V) do qual ele pode jamais ter tido ciência. O CPC só desloca o termo inicial para a ciência nas hipóteses de simulação ou colusão (art. 975, § 3º); fora delas, a porta da rescisória pode se fechar antes que o terceiro saiba que ela existia. Esse flanco, decadência contra quem não participou do processo, é o ponto cego da tese e tende a ser o próximo campo de disputa.

Há, ainda, desalinhamento notável com o processo civil comum. Para o STJ, sentença meramente homologatória se desconstitui por ação anulatória (art. 966, § 4º, do CPC, Informativo 887; REsp 2.064.264/PA, 3ª Turma), e a própria 4ª Turma do TST decidiu, em 2024, que a Súmula 259 não alcança acordos extrajudiciais homologados. A SBDI-I, ao aplicar as Súmulas 100, V, e 259 a acordo originalmente extrajudicial, mas homologado no bojo de execução em curso, reafirma a especialidade do regime do art. 831, parágrafo único, da CLT: a homologação trabalhista não é chancela cartorial, é decisão de mérito. Parte da doutrina defende abertamente a superação da Súmula 259 por incompatibilidade com o § 4º do art. 966 do CPC; a decisão caminha em sentido oposto e revitaliza o verbete.

O dissenso de cinco ministros mostra que a pacificação está longe, entre os vencidos figura Cláudio Brandão, relator originário do incidente que gerou o Tema 18. Como o pronunciamento se deu em juízo de admissibilidade, não se descartam refinamentos da tese no julgamento de mérito.

to, especialmente quanto à posição peculiar do ente público que fiscaliza despesas de estatal dependente.

Impacto prático

A mensagem operacional é imediata: a janela para atacar acordo homologado é a rescisória, e ela corre da homologação.

- Não apostar em petição incidental, exceção de pré-executividade ou recurso para invalidar acordo homologado: a via tende a ser reputada inadequada enquanto o biênio decadencial corre (art. 836 da CLT c/c art. 975 do CPC).
- Terceiros juridicamente interessados, inclusive entes públicos que custeiam estatais dependentes, devem ajuizar rescisória com base no art. 967, II, do CPC, em dois anos contados da homologação (Súmula 100, V).
- Em caso de lide simulada ou colusão, o fundamento é o art. 966, III, do CPC, na leitura da OJ 94 da SBDI-II, com termo inicial na ciência da fraude (art. 975, § 3º).
- Embargos de terceiro permanecem cabíveis, mas apenas contra atos de constrição patrimonial, não servem para desconstituir o acordo em si.
- Procuradorias e jurídicos de estatais devem monitorar de imediato acordos homologados com impacto em despesa pública: a inércia no biênio pode tornar o ajuste inatacável.
- Para o credor do acordo, a decisão reforça a robustez do título executivo contra impugnações tardias.

Em concursos, o tema combina art. 831, parágrafo único, da CLT + Súmulas 100, V, e 259 + Tema 18 do Pleno + art. 967, II, do CPC. Pegadinhas: a única exceção legal à irrecorribilidade favorece a Previdência Social (quanto às contribuições), e o trânsito em julgado ocorre na data da homologação, não da última intimação.

Conexões jurisprudenciais

O precedente dialoga, antes de tudo, com o acórdão da 6ª Turma no mesmo feito (TST-RR-1459-60.2010.5.10.0009, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, j. 4/12/2019, Informativo TST n. 214), cuja tese permissiva está sob revisão. Na jurisprudência correlata, destacam-se:

- RO em MS 7281-77.2014.5.15.0000 (SBDI-II, Rel. Min. Luiz José Dezena da Silva, j. 9/6/2020): é ilegal o ato judicial que anula acordo homologado nos próprios autos; a desconstituição exige rescisória (Súmulas 100, V, e 259).
- Ag-AIRR 11314-40.2015.5.15.0109 (5ª Turma, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, j. 15/11/2023): acordo homologado em cumprimento de sentença só se desconstitui por ação rescisória.
- RO 100343-54.2020.5.01.0000 (SBDI-II, Rel. Min. Sérgio Pinto Martins, j. 18/10/2022) e Ag 104380-90.2021.5.01.0000 (SBDI-II, Rel. Min. Liana Chaib, j. 29/10/2024): a decadência da rescisória conta-se da homologação (Súmula 100, V).

- IncJulgRREmbRep-1000-71.2012.5.06.0018 (Tema Repetitivo 18, Tribunal Pleno, j. 21/3/2022): o ato homologatório resolve o mérito e produz coisa julgada material.
- OJ 94 da SBDI-II: colusão e lide simulada em prejuízo de terceiros ensejam rescisória, com extinção do processo simulado.

No plano externo, o contraste é instrutivo: o STJ admite ação anulatória contra sentença meramente homologatória (Informativo 887, REsp 2.064.264/PA), e a 4ª Turma do TST afastou a Súmula 259 para acordos extrajudiciais (2024). Enquanto o mérito dos embargos não vem, o recado da SBDI-I é único: contra a coisa julgada da homologação, só a via rescisória.

REFERÊNCIAS

- OUTRO** Informativo TST n. 310 (23 fev. a 20 mar. 2026) · TST, Coordenadoria de Jurisprudência — <https://www.tst.jus.br/informativo-tst>
- JULGADO** TST-Ag-E-ED-RR-1459-60.2010.5.10.0009, SBDI-I, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, j. 12/3/2026
- JULGADO** TST-RR-1459-60.2010.5.10.0009, 6ª Turma, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, j. 4/12/2019 (Informativo TST n. 214) — <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/167873>
- LEGISLACAO** CLT, art. 831, parágrafo único (Decreto-Lei 5.452/1943) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm
- SUMULA** Súmula 259 do TST — <https://www.tst.jus.br/sumulas>
- SUMULA** Súmula 100, item V, do TST — <https://www.tst.jus.br/sumulas>
- JULGADO** TST, Tema Repetitivo 18 · IncJulgRREmbRep-1000-71.2012.5.06.0018, Tribunal Pleno, j. 21/3/2022 (acórdão) — <https://www.tst.jus.br/documents/10157/33206415/IRR+-+TEMA+18+-+ac%C3%B3rd%C3%A3o+inexado.pdf/49b91899-58e3-276b-a6f0-434fc22bb81b?t=1721857164882>
- LEGISLACAO** CPC/2015, arts. 506, 966, 967 e 975 (Lei 13.105/2015) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm
- SUMULA** OJ 94 da SBDI-II do TST (colusão; lide simulada) — <https://www.tst.jus.br/ojs>
- JULGADO** STJ, Informativo 887 · REsp 2.064.264/PA, 3ª Turma (ação anulatória contra sentença homologatória) — <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informjurisdata>
- NOTICIA** Conjur · Súmula 259 não se aplica a acordos extrajudiciais, decide TST (25/5/2024) — <https://www.conjur.com.br/2024-mai-25/sumula-259-nao-se-aplica-a-acordos-extrajudiciais-decide-tst/>
- NOTICIA** Migalhas · TST: Ação anulatória é válida para desconstituir acordo extrajudicial — <https://www.migalhas.com.br/quentes/407291/tst-acao-anulatoria-e-valida-para-desconstituir-acordo-extrajudicial>
- DOCTRINA** Vegas Jr., Walter. A necessidade de superação da Súmula 259 do TST (JusLaboris, 2022) — https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/213379/2022_vegas_jr_walter_necessidade_superacao.pdf
- NOTICIA** SINPAF · Ações jurídicas Codevasf (processo “Dispersão das Letras”) — <https://sinpaf.org.br/acoes-juridicas-codevasf/>
- JULGADO** TST-RO em MS 7281-77.2014.5.15.0000, SBDI-II, Rel. Min. Luiz José Dezena da Silva, j. 9/6/2020
- JULGADO** TST-Ag-AIRR-11314-40.2015.5.15.0109, 5ª Turma, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, j. 15/11/2023
- JULGADO** TST-RO-100343-54.2020.5.01.0000, SBDI-II, Rel. Min. Sérgio Pinto Martins, j. 18/10/2022
- JULGADO** TST-Ag-104380-90.2021.5.01.0000, SBDI-II, Rel. Min. Liana Chaib, j. 29/10/2024

08 DIREITO DO TRABALHO

Pernoite no caminhão não gera dano moral presumido: SDI-1 reverte condenação e exige prova de lesão efetiva

Por maioria, vencida a Ministra Delaíde Miranda Arantes, a Subseção assenta que o descanso a bordo autorizado pelo art. 235-C, §4º, da CLT não carrega presunção de ofensa aos direitos da personalidade do motorista.

PROCESSO

TST-E-RR-10423-78.2016.5.03.0089

RELATOR(A)

Min. Augusto César Leite de Carvalho

ÓRGÃO JULGADOR

Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I)

JULGAMENTO

12 de março de 2026

TESE

Conforme o art. 235-C, §4º, da CLT, é permitido o pernoite de motorista profissional no interior do veículo durante viagens de longa distância. No entanto, a referida pausa para descanso não configura, por si só, dano moral *in re ipsa*, sendo indispensável a comprovação de efetiva lesão aos direitos da personalidade do trabalhador para fins de indenização.

Contexto do caso

A controvérsia nasceu de reclamação ajuizada por motorista entregador de Ipatinga (MG), contratado em 2013 pela Martins Comércio e Serviços de Distribuição e depois transferido à Martins URN-MG Distribuidora. Ele alegava que as diárias de viagem mal cobriam a alimentação, o que o obrigava a pernoitar no próprio veículo, segundo sua narrativa, no compartimento de carga, sobre um colchonete e entre caixas de mercadoria, já que a cabine não dispunha de leito. A 3ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano (MG) e o TRT da 3ª Região julgaram improcedente o pedido de indenização: para o Regional, o pernoite no caminhão seria costume generalizado na categoria, adotado pelos motoristas por comodidade e economia, sem impedimento de que se hospedassem em hotéis ou pousadas, vale dizer, sem prova de compulsoriedade nem de lesão concreta.

Em 2022, a 3ª Turma do TST reformou esse quadro. Sob relatoria do Ministro Maurício Godinho Delgado e por maioria (vencido o Ministro Evandro Valadão), condenou as empresas a pagar R\$ 5 mil, ao fundamento de que as condições relatadas atentavam contra a dignidade, a integridade psíquica e o bem-estar do trabalhador, e de que o pernoite a bordo convinha economicamente ao empregador, beneficiado pela vigilância constante do patrimônio. A decisão destoava, porém, da orientação dominante nas 4ª, 5ª, 7ª e 8ª Turmas, que desde 2021 negavam a existência de dano

moral presumido nessas situações. Essa divergência interna, pressuposto do recurso de embargos do art. 894, II, da CLT, levou o caso à SBDI-I, órgão incumbido de uniformizar a jurisprudência interna corporis do TST.

O que o tribunal decidiu

Na sessão de 12 de março de 2026, a SBDI-I, por maioria, deu provimento aos embargos da empregadora para reformar o acórdão da 3ª Turma e restabelecer a decisão do TRT da 3ª Região na parte em que mantivera a improcedência do pedido indenizatório. Ficou vencida apenas a Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes. Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho (E-RR-10423-78.2016.5.03.0089).

O pernoite do motorista profissional no interior do veículo, expressamente permitido pelo art. 235-C, §4º, da CLT nas viagens de longa distância, não configura dano moral *in re ipsa*: a indenização pressupõe prova de efetiva lesão aos direitos da personalidade.

O contorno decisório é preciso: a Subseção não afirmou que dormir no caminhão jamais gera reparação; afirmou que o fato do pernoite, isoladamente considerado, não a gera. Como a moldura fática soberanamente fixada pelo Regional não registrava compulsoriedade nem circunstâncias degradantes comprovadas, a improcedência se impunha.

Fundamentos

O ponto de partida normativo é a licitude da conduta patronal. A Lei nº 13.103/2015 (Lei do Motorista Profissional) autorizou expressamente o repouso a bordo:

Nas viagens de longa distância, assim consideradas aquelas em que o motorista profissional empregado permanece fora da base da empresa, matriz ou filial e de sua residência por mais de 24 (vinte e quatro) horas, o repouso diário pode ser feito no veículo ou em alojamento do empregador, do contratante do transporte, do embarcador ou do destinatário ou em outro local que ofereça condições adequadas.

— CLT, art. 235-C, §4º (redação da Lei nº 13.103/2015)

Se a prática é facultada por lei, o seu exercício regular não pode, por si só, caracterizar ato ilícito, premissa da responsabilidade civil nos arts. 186 e 927 do Código Civil e pressuposto da reparação por dano extrapatrimonial assegurada no art. 5º, V e X, da Constituição. Daí a recusa à categoria do dano *in re ipsa*, reservada pela jurisprudência às hipóteses em que a ofensa é ínsita ao próprio fato (revista íntima, condições degradantes comprovadas, restrição ao uso de sanitários): no pernoite veicular, a lesão depende das circunstâncias concretas, existência ou não de cabine leito, compulsoriedade, suficiência das diárias, segurança e salubridade do local de parada.

O acórdão embargado esbarrava ainda na jurisprudência pacificada das Turmas majoritárias, de que é expressão recente o seguinte trecho:

Prevalece o entendimento nesta Corte Superior de que o mero pernoite na cabine de caminhão, por si só, não configura dano moral in re ipsa, tornando-se indispensável a comprovação de efetiva lesão aos direitos da personalidade do empregado.

— TST, RR-10381-66.2023.5.15.0051, 8ª Turma, Rel. Min. Dora Maria da Costa, j. 10/12/2025

Por fim, pesou a barreira da Súmula nº 126 do TST: na via extraordinária dos embargos, a SBDI-I trabalha com a moldura fática desenhada pelo Regional, e o TRT-3 não registrara prova de prejuízo efetivo, mas o contrário: pernoite por comodidade e economia, sem vedação à hospedagem externa.

Análise crítica

Em termos de conteúdo, a decisão não inova: consolida verticalmente a tese que as 4ª, 5ª, 7ª e 8ª Turmas vinham aplicando desde pelo menos 2021. A novidade está no grau hierárquico e no simbolismo do veículo processual escolhido. O caso revertido era justamente o precedente-símbolo da corrente contrária, a condenação de 2022, amplamente noticiada como o caso do motorista que dormia no baú. Ao tomá-lo como palco da uniformização, a SBDI-I esvazia a divergência remanescente da 3ª Turma e emite sinal inequívoco às instâncias ordinárias: sem prova de lesão concreta, a condenação será cassada. O placar amplo, com uma única ministra vencida, reforça o caráter de pacificação, e não de maioria conjuntural.

A decisão também se harmoniza com o desenho pós-ADI 5322. Em 2023, o STF invalidou pontos sensíveis da Lei nº 13.103/2015, o fracionamento do descanso de 11 horas (art. 235-C, §3º, parte final), a exclusão do tempo de espera da jornada e o repouso com o veículo em movimento, mas não tocou no §4º do art. 235-C. O repouso no veículo parado permanece, portanto, opção legal válida, e a SBDI-I extrai daí a consequência sistemática: seria contraditório presumir ilícita uma conduta que o legislador expressamente faculta e que o STF preservou.

A SBDI-I deslocou o debate do plano normativo (o pernoite a bordo é, em si, indigno?) para o plano probatório (o pernoite, neste caso, lesou direitos da personalidade?). É mudança de método com enorme repercussão na instrução processual.

Permanece, contudo, a tensão teórica subjacente. A corrente derrotada, capitaneada na doutrina pela visão de que a habitualidade do pernoite veicular, quando induzida por diárias insuficientes, transfere ao trabalhador o custo da logística e afronta o patamar civilizatório mínimo, sustenta que o dano é ínsito à situação, na linha do voto condutor de Godinho Delgado na Turma e do voto vencido da Ministra Delaíde na Subseção. Essa leitura não desaparece: sobrevive nos casos em que o local de descanso não oferece condições adequadas. Registre-se que a própria 2ª Turma, em 2022, reconheceu a viabilidade da reparação diante da inexistência de local apropriado para repouso no caminhão (RR-335-81.2015.5.06.0331), e que a exigência final do §4º, outro local que ofereça condições adequadas, fornece o parâmetro qualitativo que a jurisprudência ainda precisará

densificar. Ficam em aberto, assim, o standard probatório da lesão (basta prova da ausência de cabine leito? Exige-se prova de repercussão à saúde?), o tratamento dos contratos anteriores à Lei nº 13.103/2015 e a interação do tema com pedidos conexos de jornada exaustiva.

Impacto prático

Para o contencioso trabalhista, o precedente redefine a estratégia das duas partes:

- **Advocacia do trabalhador:** abandonar a alegação genérica de pernoite no caminhão. É preciso provar as circunstâncias qualificadoras, compulsoriedade (diárias insuficientes documentadas, proibição prática de hospedagem), inadequação do local (ausência de cabine leito, pernoite no compartimento de carga, calor, falta de sanitários, insegurança) e repercussão concreta sobre saúde, sono ou dignidade (testemunhas, fotos, recibos, laudos).
- **Advocacia patronal:** invocar o E-RR-10423-78.2016.5.03.0089 e o art. 235-C, §4º, da CLT para desconstruir presunções; em preventivo, documentar o pagamento de diárias compatíveis com hospedagem, manter frota com cabine leito e formalizar política que faculte ao motorista pernoitar fora do veículo.
- **Instâncias ordinárias:** a condenação exige registro expresso, no acórdão, dos fatos que evidenciam a lesão, sem essa moldura, a reforma no TST é praticamente certa (Súmula 126).
- **Gestão de passivo:** teses padronizadas de dano moral por pernoite, comuns em ações de motoristas de transporte e distribuição, perdem valor de acordo; casos com prova robusta de condições degradantes seguem indenizáveis.
- **Concursos (magistratura e MPT):** memorizar o binômio, pernoite veicular é lícito (art. 235-C, §4º) e não gera dano in re ipsa; e não confundir com a questão do sobreaviso, igualmente rejeitado pela SBDI-I para o motorista que dorme na boleia (E-RR-196-39.2013.5.09.0195, Informativo TST 158).

Conexões jurisprudenciais

O precedente dialoga com uma linha consistente de julgados do próprio TST. Na corrente majoritária, agora cancelada: RR-1936-25.2016.5.10.0801 (4ª Turma, Rel. Min. Alexandre Luiz Ramos, j. 17/03/2021), caso paradigmático que afastou o dano presumido por violação do art. 186 do Código Civil; RR-1002518-71.2016.5.02.0464 (7ª Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, j. 07/12/2021); Ag-RRAg-10513-51.2019.5.03.0099 (5ª Turma, Rel. Min. Morgana de Almeida Richa, j. 09/08/2023), que sublinhou a inexistência de conduta contrária à lei; e RR-10381-66.2023.5.15.0051 (8ª Turma, Rel. Min. Dora Maria da Costa, j. 10/12/2025), que reafirmou a exigência de prova da lesão às vésperas do julgamento da Subseção.

Em sentido oposto, e ainda relevante como ressalva, o RR-335-81.2015.5.06.0331 (2ª Turma, Rel. Min. Maria Helena Mallmann, j. 14/02/2022) admitiu a reparação diante da inexistência de local apropriado para repouso no caminhão, hipótese que escapa à ratio do novo precedente. Completam o quadro: o E-RR-196-39.2013.5.09.0195 (SBDI-I, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, j. 04/05/2017, Informativo TST 158), que negou horas de sobreaviso ao motorista que pernoitava na

boleia; e a ADI 5322 (STF, Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 03/07/2023, efeitos modulados ex nunc a partir de 12/07/2023), que redesenhou a Lei do Motorista sem invalidar o §4º do art. 235-C. Não há súmula, orientação jurisprudencial ou tema de recurso repetitivo do TST específicos sobre o pernoite veicular, o que confere a este julgado da SBDI-I o papel de principal referência vinculativa de facto sobre a matéria.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** TST, Informativo nº 310 (23 fev. a 20 mar. 2026) · E-RR-10423-78.2016.5.03.0089, SBDI-I, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, j. 12/03/2026 — <https://www.tst.jus.br/web/guest/informativo-tst>
- NOTICIA** TST (notícia oficial, 19/05/2022): Motorista receberá indenização por dormir no baú do caminhão · RR-10423-78.2016.5.03.0089, 3ª Turma, Rel. Min. Maurício Godinho Delgado — <https://www.tst.jus.br/en/-/motorista-receber%C3%A1-indeniza%C3%A7%C3%A3o-por-dormir-no-ba%C3%BA-do-caminh%C3%A3o>
- NOTICIA** TST (notícia oficial, 19/04/2021): Pernoite em caminhão não dá direito a indenização por dano moral a motorista · RR-1936-25.2016.5.10.0801, 4ª Turma, Rel. Min. Alexandre Ramos — <https://www.tst.jus.br/-/pernoite-em-caminh%C3%A3o-n%C3%A3o-d%C3%A1-direito-a-indeniza%C3%A7%C3%A3o-por-dano-moral-a-motorista>
- LEGISLAÇÃO** CLT, art. 235-C, §4º (Lei nº 13.103/2015 · Lei do Motorista Profissional) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm
- NOTICIA** STF (notícia oficial, 03/07/2023): STF invalida dispositivos da Lei dos Caminhoneiros sobre tempo de espera, jornada e descanso · ADI 5322, Rel. Min. Alexandre de Moraes — <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=510120&ori=1>
- JULGADO** TST, RR-10381-66.2023.5.15.0051, 8ª Turma, Rel. Min. Dora Maria da Costa, j. 10/12/2025
- JULGADO** TST, RR-1002518-71.2016.5.02.0464, 7ª Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, j. 07/12/2021
- JULGADO** TST, Ag-RRAg-10513-51.2019.5.03.0099, 5ª Turma, Rel. Min. Morgana de Almeida Richa, j. 09/08/2023
- JULGADO** TST, RR-335-81.2015.5.06.0331, 2ª Turma, Rel. Min. Maria Helena Mallmann, j. 14/02/2022
- JULGADO** TST, E-RR-196-39.2013.5.09.0195, SBDI-I, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, j. 04/05/2017 (Informativo TST 158 · pernoite não configura sobreaviso)
- SÚMULA** TST, Súmula nº 126 (vedação ao reexame de fatos e provas em recurso de revista e embargos)
- NOTICIA** SETCESP: TST decide que pernoite do motorista no caminhão não gera indenização por danos morais (análise de Narciso Figueirôa Junior) — <https://setcesp.org.br/noticias/tst-decide-que-pernoite-do-motorista-no-caminhao-nao-gera-indenizacao-por-danos-morais/>
- NOTICIA** Conjur: Lei do motorista e os impactos da decisão do Supremo na ADI 5.322 (20/07/2023) — <https://www.conjur.com.br/2023-jul-20/pratica-trabalhista-lei-motorista-impactos-decisao-supremo-adi-5322/>
- NOTICIA** Conjur: Motorista vai receber indenização por dormir no baú do caminhão (21/05/2022) — <https://www.conjur.com.br/2022-mai-21/motorista-receber-indenizacao-dormir-bau-caminhao/>

09 DIREITO DO TRABALHO; DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

Desconto ínfimo, efeito máximo: SBDI-II rescinde coisa julgada que atribuiu natureza salarial a auxílio-alimentação custeado em parte pelo empregado

Com os fatos assentados no próprio acórdão rescindendo, inclusive por contracheques de empregado estranho à lide, a Subseção afastou a Súmula 410, aplicou a lógica do Tema 121 e restabeleceu a improcedência da ação matriz movida contra a ECT.

PROCESSO

TST-ROT-659-30.2021.5.08.0000

RELATOR(A)

Red. p/ acórdão Min. Morgana de Almeida (relator originário Min. Sergio Pinto Martins, vencido)

ÓRGÃO JULGADOR

Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-II)

JULGAMENTO

24 de fevereiro de 2026

TESE

O desconto realizado no salário do empregado para custear o auxílio-alimentação, ainda que em valor ínfimo, afasta a natureza salarial da parcela. Evidenciado no acórdão rescindendo que a apresentação de contracheques de outro trabalhador, não pertencente à lide, é suficiente para demonstrar que a empresa efetivamente descontava parte do salário de todos os empregados a título de custeio do benefício, o reconhecimento da natureza salarial da verba viola de forma manifesta o art. 458 da CLT, autorizando o corte rescisório com fundamento no art. 966, V, do CPC.

Contexto do caso

Poucas matérias trabalhistas têm evolução tão bem demarcada quanto a natureza jurídica do auxílio-alimentação. O art. 458, caput, da CLT integra ao salário as utilidades habitualmente fornecidas por força do contrato ou do costume, regra que a Súmula 241 do TST projetou sobre o vale-refeição contratual. Sobre essa base incidiram três vetores de descaracterização: a adesão ao PAT (OJ 133 da SBDI-1), o art. 457, § 2º, da CLT, na redação da Lei 13.467/2017, e, o que interessa aqui, a coparticipação do empregado no custeio, onerosidade que a jurisprudência reputa incompatível com o salário-utilidade.

O caso nasceu de reclamação ajuizada por empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) na 8ª Região (PA/AP), julgada improcedente em primeiro grau. O TRT-8 reformou a sentença e reconheceu a natureza salarial do auxílio-alimentação, a despeito de ele próprio constatar, a partir do regulamento empresarial e de contracheques de um único trabalhador estranho

à lide, que a ECT descontava coparticipação desde a gênese do benefício. Para o Regional, deduções ínfimas, aquém dos patamares das normas internas, não descaracterizariam o salário-utilidade.

Formada a coisa julgada, a ECT ajuizou ação rescisória no próprio TRT-8 (autuada em 2021), fundada no art. 966, V, do CPC, por violação manifesta do art. 458 da CLT. Malsucedida na origem, recorreu ordinariamente ao TST, pondo à SBDI-II questão dupla: no mérito, se o desconto módico afasta a natureza salarial; no processo, se a premissa fática extraída de documentos de terceiro sustenta o corte rescisório sem esbarrar na Súmula 410 do TST.

O que o tribunal decidiu

Em 24 de fevereiro de 2026, a SBDI-II, por maioria, deu provimento ao recurso ordinário, julgou procedente a ação rescisória e, em juízo rescisório, restabeleceu a sentença de improcedência da reclamação matriz. Ficou vencido o relator originário, Ministro Sergio Pinto Martins, cabendo a redação do acórdão à Ministra Morgana de Almeida Richa, sinal de que prevaleceu a divergência.

Os contornos são precisos. Primeiro: a moldura fática fixada pelo Regional, soberano na prova, é intangível, inclusive a conclusão de que contracheques de trabalhador não integrante da lide bastavam para demonstrar o desconto praticado contra todos os empregados. Segundo: assentados os fatos, a controvérsia remanescente é puramente jurídica, o que afasta a Súmula 410. Terceiro: sobre esses fatos, a única qualificação compatível com o art. 458 da CLT é a indenizatória, o desconto, ainda que ínfimo, elimina a gratuidade própria do salário-utilidade.

Evidenciado, no acórdão rescindendo, que a apresentação de contracheques de outro trabalhador não pertencente à lide é suficiente para demonstrar que a empresa efetivamente descontava parte do salário de todos os empregados a título de custeio do auxílio-alimentação, ainda que em quantia módica, deve ser aplicada a jurisprudência desta Corte no sentido de que o desconto realizado no salário para custear a referida parcela, mesmo em valor ínfimo, afasta sua natureza salarial.

— Informativo TST n. 310 — TST-ROT-659-30.2021.5.08.0000, SBDI-II, red. p/ acórdão Min. Morgana de Almeida, j. 24/2/2026

Fundamentos

No eixo material, a razão de decidir repousa na leitura consolidada do art. 458, caput, da CLT: a utilidade só é salário quando fornecida gratuitamente, como vantagem concedida "pelo" trabalho. Havendo participação do empregado no custeio, o fornecimento torna-se oneroso e perde o caráter contraprestativo, entendimento que o TST aplicava uniformemente muito antes da rescisória e que o Pleno selou, em reafirmação de jurisprudência, no Tema 121 dos repetitivos (RR-473-37.2024.5.05.0371, sessão encerrada em 25/4/2025, já transitado em julgado), expressamente invocado na ementa.

O auxílio-alimentação não tem natureza salarial quando o empregado contribui para o custeio, independentemente do valor da sua coparticipação.

— TST, Tema 121 dos Recursos de Revista Repetitivos — RR-0000473-37.2024.5.05.0371, Tribunal Pleno

No eixo processual, o acórdão enfrenta o maior obstáculo das rescisórias fundadas em violação de norma: a Súmula 410 do TST, que veda o reexame de fatos e provas do processo originário. A solução foi cirúrgica: a SBDI-II não revalorou documento algum, apropriou-se da conclusão probatória do Regional e corrigiu apenas a consequência jurídica dela extraída.

Fixados os contornos fáticos pelo próprio Tribunal Regional, a controvérsia exsurge puramente de direito, o que afasta de plano a incidência da Súmula 410 do TST.

— Ementa do acórdão — TST-ROT-659-30.2021.5.08.0000, SBDI-II, j. 24/2/2026

Por fim, a violação "manifesta" (art. 966, V, do CPC) foi aferida à luz das Súmulas 83 do TST e 343 do STF: a jurisprudência sobre a coparticipação já estava pacificada nas Turmas e na SBDI-1 ao tempo da decisão rescindenda, inexistindo interpretação controvertida capaz de blindá-la. A Subseção invocou precedentes próprios: ROT-10602-92.2021.5.18.0000 (j. 7/11/2023) e AR-1001094-72.2022.5.00.0000 (j. 13/5/2025), esta também da ECT.

Análise crítica

No mérito trabalhista, o julgado nada inova: confirma a orientação que culminou no Tema 121 e rejeita, mais uma vez, a tese do "desconto simbólico" com que alguns Regionais preservavam a natureza salarial. Sua contribuição real é processual. Trata-se do terceiro capítulo de uma sequência coerente da SBDI-II, 2023 (ROT-10602-92), 2025 (AR-1001094-72), agora 2026, em que a ação rescisória opera como instrumento de alinhamento vertical: coisas julgadas dissonantes da jurisprudência pacificada vêm sendo desconstituídas em nome da integridade e da coerência exigidas pelo art. 926 do CPC.

A engenharia do precedente merece atenção. A fronteira entre reexame de prova (vedado) e requalificação jurídica de fatos assentados (admitida) resolve-se por um movimento de apropriação: a soberania do Regional sobre a prova, normalmente escudo da decisão rescindenda, converte-se em vulnerabilidade, o fato que o próprio acórdão fixou torna insustentável a conclusão que dele extraiu. Importa notar o que a SBDI-II não fez: não chancelou, em tese, a prova da coparticipação por contracheques de terceiro; apenas tomou como premissa inatacável a valoração que o Regional fizera. A eficácia da amostragem documental segue sendo questão instrutória da fase de conhecimento.

A soberania do Regional na valoração da prova, em regra escudo da coisa julgada, aqui se voltou contra ela: o fato que o próprio acórdão rescindendo assentou, o desconto praticado contra todos os empregados, foi a premissa que tornou manifesta a violação do art. 458 da CLT.

A derrota do relator originário, Sergio Pinto Martins, sinaliza que a controvérsia interna não era trivial. O informativo não explicita as razões do voto vencido, mas o desenho do caso revela a zona cinzenta: inferir de contracheques de um único terceiro que todos os empregados sofriam o desconto é, em si, uma generalização probatória; tomá-la como base do corte rescisório testa os

limites da Súmula 410, sobretudo porque os autores da ação matriz não tiveram os próprios holerites examinados. A maioria respondeu que essa generalização já estava feita, e estabilizada, pelo juízo natural da prova.

Fica um ponto em aberto: o papel do Tema 121, fixado em abril de 2025, após o trânsito em julgado da rescindenda. A ementa registra que a matéria restou "definitivamente assentada" com o repetitivo, mas o corte só se sustenta porque a pacificação era anterior, do contrário incidiria o óbice da Súmula 83, I, do TST. O repetitivo superveniente funciona como reforço retórico de consolidação preexistente, não como fundamento autônomo. Acórdãos futuros precisarão manter nítida essa distinção, sob pena de converter tese vinculante posterior em gatilho retroativo de rescindibilidade, o que o sistema, entre a Súmula 343 do STF e o art. 966, § 5º, do CPC, não autoriza.

Impacto prático

O precedente redistribui ônus estratégicos e redefine o risco em torno de condenações transitadas em julgado sobre a parcela.

- Empresas: documentar a coparticipação desde a implantação do benefício (regulamento, norma coletiva, contracheques); o valor do desconto é irrelevante, importa a onerosidade.
- Condenações transitadas em julgado que integraram auxílio-alimentação custeado pelo empregado são rescindíveis no biênio do art. 975 do CPC, com alta previsibilidade de êxito.
- Trabalhadores: impugnar exaustivamente a prova por amostragem ainda na instrução da ação matriz, após o trânsito em julgado, a moldura fática do acórdão torna-se premissa irreversível.
- Em rescisórias do art. 966, V, demonstrar que a pacificação jurisprudencial era anterior à decisão rescindenda (Súmulas 83 do TST e 343 do STF), usando repetitivos supervenientes apenas como reforço.
- Moldura fática favorável registrada no acórdão rescindendo dispensa dilação probatória: a questão puramente de direito neutraliza a Súmula 410.
- No plano previdenciário a lógica não se transpõe automaticamente: para o STJ (Tema repetitivo 1.164), o auxílio-alimentação pago em pecúnia integra a base de cálculo da contribuição patronal.

Para concursos, o caso condensa dois programas: no direito material, a cadeia art. 458 da CLT, Súmula 241, OJs 133 e 413 da SBDI-1, art. 457, § 2º, da CLT, Tema 121; no processual, a tríade art. 966, V, do CPC, Súmula 410, Súmula 83 do TST, com o refinamento de que fatos assentados na rescindenda podem ser requalificados sem configurar reexame de prova.

Conexões jurisprudenciais

O julgado integra uma linha jurisprudencial que conecta o contencioso de conhecimento ao rescisório.

- TST, Tema 121 dos repetitivos (RR-0000473-37.2024.5.05.0371, Tribunal Pleno, sessão encerrada em 25/4/2025, transitado em julgado): tese vinculante da irrelevância do valor da coparticipação.
- TST-AR-1001094-72.2022.5.00.0000 (SBDI-II, rel. Min. Liana Chaib, j. 13/5/2025): rescisória procedente contra acórdão que salarizou auxílio-alimentação da ECT; afastou a OJ 413 porque a coparticipação existia desde a origem do benefício.
- TST-ROT-10602-92.2021.5.18.0000 (SBDI-II, rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, j. 7/11/2023): corte rescisório em hipótese análoga, coparticipação prevista em norma coletiva; violação do art. 458, caput, da CLT.
- TST-RR-176-11.2017.5.05.0004 (3ª Turma, j. 3/3/2021) e TST-Ag-AIRR-234-33.2024.5.05.0371 (2ª Turma, j. 11/5/2026): a mesma ratio na via recursal, antes e depois do Tema 121.
- Súmula 241 do TST (vale-refeição contratual, hoje restrita às concessões gratuitas pré-reforma), OJ 133 (PAT) e OJ 413 da SBDI-1 (alteração superveniente da natureza da parcela).
- Súmula 410 do TST, Súmula 83 do TST e Súmula 343 do STF: o tripé processual que delimita a rescisória por violação de norma jurídica.
- STJ, Tema repetitivo 1.164 (Informativo STJ 772): contraponto previdenciário: o auxílio-alimentação pago em pecúnia integra a base da contribuição patronal.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** Informativo TST n. 310 (23 fev. a 20 mar. 2026) · TST-ROT-659-30.2021.5.08.0000, SBDI-II, red. p/ acórdão Min. Morgana de Almeida, j. 24/2/2026
- JULGADO** Acórdão TST-ROT-659-30.2021.5.08.0000 (SBDI-II, j. 24/2/2026, juntado aos autos em 8/6/2026) · inteiro teor — <https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/citacao/acordaos/TST/272680916ad957f86a647a00ace61357>
- JULGADO** TST · Tema 121 dos Recursos de Revista Repetitivos (RR-0000473-37.2024.5.05.0371, Tribunal Pleno) · acórdão publicado — <https://portal.trt3.jus.br/internet/jurisprudencia/incidentes-suscitados-irr-iac-arginc-tst/downloads/tema-121-acordao-publicado-irr-0000473-37-2024-5-05-0371.pdf>
- NOTICIA** TST estabelece 12 novas teses em recursos repetitivos (notícia oficial, 28/4/2025 · inclui o Tema 121) — <http://www.tst.jus.br/en/-/tst-estabelece-12-novas-teses-em-recursos-repetitivos>
- JULGADO** TST-AR-1001094-72.2022.5.00.0000, SBDI-II, rel. Min. Liana Chaib, j. 13/5/2025 (auxílio-alimentação ECT; art. 966, V, do CPC; violação do art. 458 da CLT)
- JULGADO** TST-ROT-10602-92.2021.5.18.0000, SBDI-II, rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, j. 7/11/2023 (coparticipação prevista em norma coletiva; corte rescisório)
- JULGADO** TST-RR-176-11.2017.5.05.0004, 3ª Turma, j. 3/3/2021 (coparticipação no custeio; natureza jurídica do auxílio-alimentação)
- JULGADO** TST-Ag-AIRR-234-33.2024.5.05.0371, 2ª Turma, j. 11/5/2026 (aplicação do Tema 121)
- LEGISLACAO** CLT, arts. 457, § 2º (redação da Lei 13.467/2017), e 458, caput — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/deceto-lei/del5452.htm
- LEGISLACAO** CPC/2015, arts. 926, 966, V e § 5º, e 975 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm
- SUMULA** Súmulas 83, 241 e 410 do TST — <https://www.tst.jus.br/sumulas>
- SUMULA** OJ 133 e OJ 413 da SBDI-1 do TST
- SUMULA** Súmula 343 do STF
- NOTICIA** Afastada natureza salarial de auxílio-alimentação com coparticipação de empregado da ECT (TST, notícia oficial, 5ª Turma, RR-958-24.2016.5.13.0006, 2018) — https://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/afastada-natureza-salarial-de-auxilio-alimentacao-com-coparticipacao-de-empregado-da-ect
- NOTICIA** Auxílio-alimentação só é considerado salário se não houver contrapartida do trabalhador (CSJT, notícia) — <https://www.csjt.jus.br/web/csjt/-/auxilio-alimentacao-so-e-considerado-salario-se-nao-houver-contrapartida-do-trabalhador>
- JULGADO** STJ · Tema repetitivo 1.164 (contribuição previdenciária patronal sobre auxílio-alimentação pago em pecúnia; Informativo STJ 772)

10 DIREITO DO TRABALHO E PROCESSO DO TRABALHO

Sem lei, juiz não pode obrigar empregador a exigir vacinação: SBDI-II aplica a legalidade estrita das ADI 6586 e 6587

Por maioria, com quatro vencidos, a Subseção mantém segurança concedida a escola do Recife contra liminar que impunha cobrança de comprovante vacinal e afastamento de empregados não imunizados contra a Covid-19.

PROCESSO

TST-ROT-454-21.2022.5.06.0000

RELATOR(A)

Min. Morgana de Almeida

ÓRGÃO JULGADOR

Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-II)

JULGAMENTO

17 de março de 2026

TESE

A partir dos fundamentos adotados pelo STF no julgamento das ADI 6586 e 6587, a possibilidade do manejo de medidas indiretas como incentivo à imunização está condicionada à legalidade estrita, exigindo-se prévia iniciativa dos entes públicos, no âmbito de suas competências legislativas, para instituição de providências destinadas a promover a vacinação em massa; por carecer de amparo legal, a determinação judicial liminar que impõe a instituição de ensino exigir de seus empregados comprovante de vacinação contra a Covid-19 e promover o afastamento compulsório do trabalho presencial dos não imunizados viola direito líquido e certo do empregador, impondo-se a concessão da segurança para cassar o ato coator.

Contexto do caso

Em 2022, na retomada das atividades escolares presenciais, o Ministério Público do Trabalho ajuizou ação civil pública contra a Associação Pedagógica Waldorf do Recife e obteve, na 5ª Vara do Trabalho do Recife, liminar que obrigava a escola a exigir de seus empregados comprovante de vacinação contra a Covid-19 e a afastar compulsoriamente do trabalho presencial os que recusassem a imunização. Um dos pilares fáticos da tutela de urgência era a impossibilidade, à época, de vacinar crianças menores de cinco anos, público em contato direto com os trabalhadores da instituição.

A escola impetrou mandado de segurança contra o ato judicial, via adequada, nos termos da Súmula 414, II, do TST, pois a tutela provisória deferida antes da sentença não desafia recurso imediato. Sustentou que cumpria integralmente os protocolos sanitários oficiais de reabertura, dos

quais não constava exigência de vacinação dos empregados, e que a ordem judicial criara obrigação sem base normativa. O TRT da 6ª Região concedeu a segurança e cassou a liminar.

No recurso ordinário dirigido à SBDI-II, o MPT insistiu em que, no ambiente escolar, exigir comprovação vacinal não seria faculdade, mas dever do empregador, decorrente da proteção à saúde dos trabalhadores e das crianças. A controvérsia chegou ao TST com recorte preciso: pode o Judiciário, sem norma específica, impor ao empregador o dever de exigir vacinação e de afastar não imunizados?

O que o tribunal decidiu

Em 17 de março de 2026, a SBDI-II negou provimento ao recurso ordinário do MPT (TST-ROT-454-21.2022.5.06.0000, rel. Min. Morgana de Almeida) e manteve a segurança concedida pelo TRT-6, com a consequente cassação do ato coator. A decisão foi por maioria, vencidos os Ministros Mauricio José Godinho Delgado, Amaury Rodrigues Pinto Júnior, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Ministra Liana Chaib, placar que expõe a profundidade da divergência interna sobre o alcance dos deveres sanitários do empregador.

A tese nuclear: medidas indiretas de estímulo à vacinação submetem-se à legalidade estrita, dependem de prévia iniciativa dos entes públicos, no âmbito de suas competências legislativas, e não podem nascer de decisão judicial. Sem lei, a liminar violou direito líquido e certo do empregador.

Fundamentos

O ponto de partida do acórdão é o binômio constitucional que ele próprio reconhece: a saúde como direito de todos e dever do Estado (art. 196 da CF) e o direito dos trabalhadores à redução dos riscos inerentes ao trabalho (art. 7º, XXII), reforçado pelo art. 16 da Convenção 155 da OIT (Decreto Legislativo 2/1992). A Subseção não nega o dever patronal de garantir meio ambiente de trabalho hígido; nega que dele se extraia, sem mediação legislativa, uma obrigação específica de exigir vacinação, intervenção no poder diretivo que esbarra na garantia do art. 5º, II, da CF.

A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes.

— STF, ADI 6.586 e 6.587, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17/12/2020, tese reproduzida no acórdão da SBDI-II

Dessa tese a relatora extraiu que nem a Lei 13.979/2020 (art. 3º, III, “d”, objeto da interpretação conforme) nem as decisões posteriores da Suprema Corte disciplinaram especificamente os impactos da pandemia sobre as relações de trabalho. Inexiste, portanto, autorização normativa para impor a estabelecimentos de uso coletivo que exijam certificados de vacinação de seus empregados, muito menos que promovam afastamentos compulsórios. Pelo contrário: a Portaria MTP

620/2021 vedava expressamente a exigência de comprovante vacinal, e, ao suspendê-la na cautelar das ADPF 898, 900, 901 e 905, o Min. Roberto Barroso invocou justamente a criação, por ato infralegal, de direitos e obrigações “que não têm previsão legal e dependem de lei formal”.

Para a Suprema Corte, a intervenção no âmbito de discricionariedade do poder diretivo do empregador exige lei formal em sentido estrito, seja para impor a vacinação de seus empregados, seja para, ao contrário, proibir sua exigência.

— TST-ROT-454-21.2022.5.06.0000, SBDI-II, rel. Min. Morgana de Almeida, j. 17/3/2026 (item 13 da ementa)

Por fim, agregou-se um fundamento rebus sic stantibus: o pilar fático da liminar, a impossibilidade de vacinar menores de cinco anos, ruiu, pois o esquema vacinal do Ministério da Saúde passou a contemplar crianças a partir de seis meses (Informe Técnico do PNI de 2024); e o fim da emergência sanitária (OMS, maio de 2023), somado à ampla cobertura vacinal, reforça a desnecessidade de intervenção judicial.

Análise crítica

A decisão não é negacionista nem antivacina, e lê-la assim seria um erro. A SBDI-II reafirma a legitimidade da vacinação compulsória como política pública (ADI 6586 e 6587; Tema 1.103 da repercussão geral) e preserva a jurisprudência das Turmas que valida a exigência patronal de vacinação no exercício do poder diretivo, inclusive com justa causa para recusas injustificadas. O que o acórdão faz é deslocar a questão do plano material (a vacina protege?) para o plano das fontes (quem pode criar a obrigação?): medidas restritivas de direitos, ainda que sanitariamente virtuosas, exigem lei, e o juiz do trabalho não é legislador sanitário de emergência.

O resultado é uma assimetria deliberada: o empregador pode exigir comprovante vacinal, faculdade inserida no poder diretivo, chancelada pela cautelar das ADPF 898, 900, 901 e 905 e pelas Turmas do TST, mas não pode ser obrigado pelo Judiciário a exigi-lo sem lei que o determine. A exigência vacinal é escolha de gestão, não dever judicialmente exequível.

A construção é sofisticada no uso dialético da ADPF 900: o mesmo fundamento que derrubou a portaria proibitiva (reserva de lei formal) derruba a liminar impositiva, a legalidade estrita corta nos dois sentidos. Há, porém, flancos vulneráveis. Primeiro, a cláusula “previstas em lei, ou dela decorrentes” da tese do STF comporta leitura mais generosa: a corrente vencida, Godinho Delgado, Vieira de Mello Filho, Amaury Rodrigues e Liana Chaib, ministros historicamente alinhados à eficácia imediata dos direitos fundamentais nas relações privadas e à centralidade do meio ambiente do trabalho (arts. 7º, XXII, 200, VIII, e 225 da CF), tende a enxergar na Lei 13.979/2020 e no dever geral de proteção fundamento suficiente para a tutela inibitória, sobretudo em atividade que reunia trabalhadores e crianças então inelegíveis à vacina. Segundo, o acórdão mescla o juízo de legalidade do ato coator, próprio do mandado de segurança, com a reavaliação fática superveniente, própria da revisão da tutela de urgência (art. 296 do CPC), hibridismo discutível, ainda que compreensível quando o writ leva quatro anos até o desfecho.

A inflexão é real, mas de alcance delimitado. Nada se decidiu sobre setores com norma específica de risco biológico, a NR-32, nos serviços de saúde, é o exemplo óbvio, nem sobre exigências instituídas por decreto estadual ou municipal, hipóteses em que o suporte normativo reclamado pela SBDI-II pode existir. O que o precedente firma, sobretudo, é um limite de jurisdição: em futuras emergências sanitárias, a criação de um “passaporte vacinal trabalhista” dependerá do legislador e da Administração, não de liminares em ação civil pública.

Impacto prático

O precedente redistribui os ônus argumentativos de quem litiga sobre saúde e segurança do trabalho:

- Defesa patronal: liminares em ACP que criem deveres sanitários sem norma específica são atacáveis por mandado de segurança (Súmula 414, II, do TST), agora com precedente direto da SBDI-II.
- MPT e sindicatos: pretensões inibitórias em matéria de saúde do trabalhador precisam apontar fonte normativa concreta (lei, decreto local, NR aplicável); a invocação genérica dos arts. 196, 225 e 7º, XXII, da CF deixou de bastar.
- Política interna de vacinação continua lícita: o empregador que, por decisão própria, exigir comprovante e sancionar recusas injustificadas segue amparado pelas Turmas do TST e pela lógica da cautelar da ADPF 898/900, o precedente não toca essa faculdade.
- Alteração fática superveniente (avanço da cobertura vacinal, fim da emergência sanitária) é argumento eficaz para revisar tutelas de urgência sanitárias prolongadas (art. 296 do CPC).
- Setores regulados exigem distinguishing: onde há ancoragem normativa específica, como a NR-32 nos serviços de saúde ou calendários vacinais impostos por norma local, o desfecho pode ser diverso do caso da escola.

Para concursos, o julgado é um prato cheio: combina a tese das ADI 6586 e 6587 (vacinação compulsória não é vacinação forçada; medidas indiretas dependem de lei), o cabimento do mandado de segurança contra tutela provisória anterior à sentença (Súmula 414, II, do TST) e a distinção entre faculdade patronal e dever judicialmente imposto, e o detalhe do placar apertado, que examinadores gostam de explorar.

Conexões jurisprudenciais

No próprio TST, o precedente convive, sem colidir, com a linha das Turmas que valida a exigência vacinal instituída pelo empregador: Ag-AIRR-337-38.2022.5.11.0017 (6ª Turma, j. 22/5/2024), recusa injustificada à vacinação como falta grave apta à justa causa; AIRR-10092-76.2022.5.03.0060 (2ª Turma, j. 14/11/2025), dispensa de empregado que recusou o imunizante não é discriminatória; e AIRR-602-07.2022.5.12.0019 (3ª Turma, j. 7/2/2024), afastamento sem salários de professor de creche que recusou a vacina por crença religiosa, caso em que havia lei complementar municipal a amparar a medida, exatamente o elemento ausente no caso pernambucano.

No STF, além das ADI 6.586 e 6.587 e das ADPF 898, 900, 901 e 905 (cautelar de 12/11/2021; prejudicadas em 21/11/2022 por perda de objeto), o julgado dialoga com o Tema 1.103 da repercussão geral (ARE 1.267.879): é constitucional a obrigatoriedade de imunização por vacina incluída no PNI, determinada em lei ou por ente federado com base em consenso médico-científico. O panorama completa-se com os Informativos STF 1047 e 1158 (obrigatoriedade vacinal em âmbito municipal) e STJ 844 (multa do art. 249 do ECA a pais que não vacinam filhos contra a Covid-19). A régua comum: a compulsoriedade vacinal é constitucional, mas corre, sempre, pelos trilhos da legalidade.

REFERÊNCIAS

- NOTICIA** TST · Notícia oficial: TST afasta ordem judicial que obrigava escola a exigir comprovante de vacinação contra covid-19 (8/6/2026) — <https://www.tst.jus.br/-/tst-afasta-ordem-judicial-que-obrigava-escola-a-exigir-comprovante-de-vacinacao-contracovid-19>
- JULGADO** TST-ROT-454-21.2022.5.06.0000, SBDI-II, rel. Min. Morgana de Almeida, j. 17/3/2026 (Informativo TST 310)
- JULGADO** STF, ADI 6.586 e ADI 6.587, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17/12/2020 · constitucionalidade da vacinação compulsória contra a Covid-19 — <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6033038>
- JULGADO** STF, ARE 1.267.879 · Tema 1.103 da repercussão geral (obrigatoriedade de imunização com base em evidências científicas)
- JULGADO** STF, ADPF 898, 900, 901 e 905 MC, rel. Min. Roberto Barroso · cautelar de 12/11/2021 suspendendo a Portaria MTP 620/2021; ações prejudicadas em 21/11/2022 — <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=476523>
- LEGISLACAO** Lei nº 13.979/2020, art. 3º, III, 'd' · medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública da Covid-19 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm
- LEGISLACAO** Portaria MTP nº 620/2021 · vedação à exigência de comprovante de vacinação na contratação ou manutenção do emprego
- LEGISLACAO** Convenção nº 155 da OIT, art. 16 (aprovada pelo Decreto Legislativo nº 2/1992)
- LEGISLACAO** Constituição Federal, arts. 5º, II; 7º, XXII; 196; 200, VIII; e 225 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- SUMULA** Súmula 414 do TST · mandado de segurança e tutela provisória
- JULGADO** TST, Ag-AIRR-337-38.2022.5.11.0017, 6ª Turma, rel. Min. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, j. 22/5/2024 · justa causa por recusa injustificada à vacinação
- JULGADO** TST, AIRR-10092-76.2022.5.03.0060, 2ª Turma, rel. Min. Maria Helena Mallmann, j. 14/11/2025 · dispensa de empregado não vacinado não é discriminatória
- JULGADO** TST, AIRR-602-07.2022.5.12.0019, 3ª Turma, rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, j. 7/2/2024 · afastamento de professor de creche que recusou vacina por crença religiosa
- NOTICIA** Conjur · Falta de lei impede Justiça de exigir vacina da Covid-19 em escola (11/6/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-jun-11/falta-de-lei-impede-justica-de-exigir-vacina-da-covid-19-em-escola/>

11 DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

Advogado parente de magistrado em outros processos da mesma ré não gera impedimento: SBDI-II aplica a ADI 5953 e preserva a coisa julgada

Por unanimidade, o TST rejeita ação rescisória contra varejista de atuação nacional: sem atuação do familiar nos próprios autos, não se configura a hipótese de rescindibilidade do art. 966, II, do CPC.

PROCESSO

TST-AR-1000463-70.2018.5.00.0000

RELATOR(A)

Min. Maria Helena Mallmann

ÓRGÃO JULGADOR

Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-II)

JULGAMENTO

17 de março de 2026

TESE

Não configura impedimento nem autoriza a desconstituição da coisa julgada o fato de familiar de terceiro grau de magistrado atuar em processos distintos da mesma ré – uma grande varejista com atuação em todo território nacional –, em jurisdição diversa e sem conexão com o objeto do feito.

Contexto do caso

A imparcialidade do julgador é pressuposto de validade do processo, e sua violação mais grave, o impedimento, é uma das raras portas de entrada para a desconstituição da coisa julgada: o art. 966, II, do CPC autoriza a rescisão da decisão de mérito proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente. Foi por essa porta que a parte autora tentou passar na ação rescisória ajuizada em 2018 perante o TST, dirigida contra julgado que favorecera uma grande varejista com atuação em todo o território nacional.

A alegação era peculiar: um parente de terceiro grau de magistrado que participara do julgamento rescindendo patrocinava a defesa da mesma ré em outras ações trabalhistas, processos distintos, em jurisdição diversa e sem qualquer conexão com o objeto do feito matriz, no qual a empresa era representada por outros advogados. A tese só encontrava abrigo possível no art. 144, VIII, do CPC/2015, inovação que impedia o juiz de atuar em processo no qual figurasse como parte cliente do escritório de advocacia de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, ainda que patrocinada por advogado de outro escritório.

Enquanto a rescisória tramitava, o cenário normativo mudou: em agosto de 2023, o STF julgou a ADI 5953, ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros, e expungiu o dispositivo do ordenamento. Coube à SBDI-II, em março de 2026, extrair as consequências dessa declaração em sede rescisória trabalhista.

O que o tribunal decidiu

Em 17/3/2026, a SBDI-II, por unanimidade, julgou improcedente o pedido rescisório (TST-AR-1000463-70.2018.5.00.0000, rel. Min. Maria Helena Mallmann). Assentou que o patrocínio, por familiar de terceiro grau de magistrado, de processos distintos da mesma ré, em jurisdição diversa e sem conexão com o objeto do feito, não configura impedimento nem autoriza a desconstituição da coisa julgada, não se divisando, portanto, a hipótese de rescindibilidade do art. 966, II, do CPC.

A linha divisória fixada é nítida: impedimento pressupõe atuação concreta do parente nos autos do próprio processo. A mera existência de vínculos profissionais do familiar com a mesma parte em demandas alheias não contamina o julgado nem abre a via rescisória.

Fundamentos

O alicerce central do acórdão é a autoridade da decisão do STF na ADI 5953. O Plenário, por maioria de 7 votos a 4, prevalecendo a divergência do Min. Gilmar Mendes, redator do acórdão, sobre o voto do relator, Min. Edson Fachin, declarou a inconstitucionalidade do inciso VIII do art. 144 do CPC em julgamento virtual encerrado em 21/8/2023.

É inconstitucional — por violar os princípios do juiz natural, da razoabilidade e da proporcionalidade — o inciso VIII do art. 144 do Código de Processo Civil (CPC/2015).

— STF, Plenário, ADI 5953/DF, rel. Min. Edson Fachin, red. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual encerrado em 21/8/2023 — Informativo STF 1.104

Três razões estruturam o precedente do Supremo, todas incorporadas pela SBDI-II. Primeiro, a inexecutabilidade: a norma criava dever sem meios de cumprimento, pois o juiz não tem como conhecer a carteira de clientes do escritório do familiar, cuja divulgação o Código de Ética da OAB veda. Segundo, o juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII, da CF): a presunção absoluta de parcialidade permitiria às partes usar o impedimento como estratégia para escolher seus julgadores. Terceiro, e decisivo para a hipótese trabalhista, a proporcionalidade: aplicada a litigantes de massa, a regra multiplicaria impedimentos indetectáveis e nulidades em cascata.

o STF, ao examinar a ADI 5953, declarou a inconstitucionalidade da parte final do inciso VIII do art. 144 do CPC, visto que a rigidez da regra inviabilizaria a jurisdição em demandas individuais de massa, afrontando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

— Informativo TST n. 310 — TST-AR-1000463-70.2018.5.00.0000, SBDI-II, rel. Min. Maria Helena Mallmann, j. 17/3/2026

Há ainda um fundamento fático autônomo: o quadro sequer se subsumiria ao impedimento remanescente do art. 144, III e § 3º, do CPC, que segue hígido e pressupõe que o parente postule no processo ou integre o escritório mandatário do feito, pois o familiar atuava em processos distintos, sem conexão e em jurisdição diversa. Somam-se a taxatividade das hipóteses de impedimento e a interpretação estrita dos incisos do art. 966, corolários da proteção constitucional da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF).

Análise crítica

O acórdão confirma, não inova. Sua relevância está em transportar para a sede rescisória trabalhista, com efeitos retroativos, a decisão da ADI 5953. Como a declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado opera ex tunc, a norma nula jamais produziu validamente o impedimento alegado: pouco importa que o trânsito em julgado da rescindenda e o ajuizamento da rescisória (2018) precedam o julgamento do STF (2023). Sem modulação de efeitos na ADI, a retroação é plena, solução tecnicamente irretocável à luz da teoria da nulidade, que sela o destino de todas as rescisórias pendentes fundadas no extinto inciso VIII.

Uma nuance técnica merece registro: o informativo do TST refere a inconstitucionalidade da parte final do inciso VIII, mas a tese do Informativo 1.104 do STF e a notícia oficial do tribunal dão conta da invalidação do inciso como um todo. A menção à parte final capta o núcleo da controvérsia, a extensão do impedimento a casos patrocinados por advogado de escritório diverso, mas, em termos precisos, não subsiste porção alguma do dispositivo.

A coerência interna da SBDI-II, e da própria relatora, é o dado mais eloquente. Em 2019, a Min. Maria Helena Mallmann relatou o RO-5300-54.2012.5.16.0000, em que a Subseção manteve a procedência de rescisória porque o desembargador que proferira o voto condutor no TRT da 16ª Região era pai do advogado atuante nos autos. Em 2023, no recurso ordinário da AR 0000307-91.2016.5.10.0000 (rel. Min. Liana Chaib), descaracterizou-se o impedimento de relatora filha de consultor jurídico do escritório da reclamada, porque o parente não atuara naquele feito. O critério é constante: atuação concreta nos autos configura impedimento e derruba o julgado; vínculo indireto ou externo, não. O precedente de 2026 não é guinada, é o fecho de uma linha que a ADI 5953 apenas reforçou.

Declarada inconstitucional sem modulação de efeitos, a regra do art. 144, VIII, do CPC jamais pôde gerar impedimento, nem mesmo quanto a decisões transitadas em julgado antes de 2023: a eficácia ex tunc esvazia todas as rescisórias que nela se apoiavam.

O dispositivo tinha defensores: parcela da doutrina o saudava como regra moralizadora, voltada a coibir a captação indireta de prestígio judicial por escritórios de familiares de magistrados, preocupação que animou os votos vencidos de Fachin, Rosa Weber, Barroso e Cármen Lúcia. A crítica vencedora apontava a prova diabólica imposta ao juiz e o uso estratégico da regra. Permanece em aberto a zona cinzenta que o acórdão delimita a contrario sensu: se os feitos patrocinados pelo

parente guardarem conexão com o objeto da causa ou tramitarem na mesma jurisdição, o debate sobre a imparcialidade, pela via da suspeição ou das hipóteses remanescentes de impedimento, poderá ser reaberto.

Impacto prático

Para litigantes de massa, varejistas, bancos, telecomunicações, o precedente blindará a coisa julgada contra o garimpo de parentescos posterior à derrota: a existência de familiares de magistrados advogando para a empresa em outros feitos, inevitável em carteiras com milhares de processos, não abre a via rescisória. Para a advocacia, o mapa fica assim redesenhado:

- Rescisórias fundadas exclusivamente no extinto art. 144, VIII, do CPC tendem à improcedência, ainda que o trânsito em julgado seja anterior a agosto de 2023, a eficácia *ex tunc* da ADI 5953 as alcança integralmente.
- Antes de ajuizar rescisória com base no art. 966, II, verifique atuação concreta do parente nos autos matriz (procuração, substabelecimento, subscrição de peças, sustentação oral) ou mandato conferido a escritório que o tenha em seus quadros (art. 144, III e § 3º, do CPC), únicos suportes remanescentes.
- Suspeição não sustenta rescisória: o art. 966, II, contempla apenas impedimento e incompetência absoluta; vícios de suspeição (art. 145 do CPC) devem ser arguidos no curso do processo, sob pena de preclusão.
- No processo do trabalho, a arguição tempestiva de impedimento segue o rito do art. 799 da CLT, e a decisão proferida na exceção é, em regra, irrecurável de imediato (Súmula 214 do TST).
- Para concursos: memorize o trinômio ADI 5953 (tese do Informativo STF 1.104) + hipóteses sobreviventes do art. 144, III e § 3º + leitura estrita do art. 966, II, combinação com alta probabilidade de cobrança em provas trabalhistas e de processo civil.

Conexões jurisprudenciais

O diálogo vertical é com a ADI 5953 (STF, Plenário, red. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual encerrado em 21/8/2023, Informativo STF 1.104), que preservou expressamente as hipóteses do art. 144, III e § 3º, do CPC, o impedimento pela atuação do parente no processo ou pelo mandato conferido ao escritório que o integra permanece plenamente aplicável.

No plano horizontal, a base da JurisprudênciaIA revela a consistência da SBDI-II. No RO em AR 0000307-91.2016.5.10.0000 (rel. Min. Liana Chaib, j. 22/8/2023, dia seguinte ao encerramento do julgamento da ADI), afastou-se o impedimento de relatora filha de consultor jurídico do escritório da reclamada, ausente atuação do parente no feito. Em sentido oposto, no RO-5300-54.2012.5.16.0000 (rel. Min. Maria Helena Mallmann, notícia oficial do TST de 5/6/2019), a rescisória foi acolhida porque o pai do advogado da empresa proferira o voto condutor do acórdão rescindendo. E nos ED em AR 0008081-93.2012.5.00.0000 (rel. Min. Maria Helena Mallmann, j.

11/11/2025) reconheceu-se o impedimento do art. 144, II, de relatora que atuara na decisão restabelecida no feito matriz, a Subseção aplica o instituto com rigor quando a hipótese legal objetivamente se configura.

Completam o quadro a Súmula 252 do STF, na ação rescisória, não estão impedidos juízes que participaram do julgamento rescindendo, expressão da mesma lógica de tipicidade estrita, e a garantia constitucional da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF), pano de fundo da interpretação restritiva das hipóteses do art. 966 do CPC.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** Informativo TST n. 310 (23 fev. a 20 mar. 2026) · TST-AR-1000463-70.2018.5.00.0000, SBDI-II, rel. Min. Maria Helena Mallmann, j. 17/3/2026 — <https://www.tst.jus.br/informativo-tst>
- JULGADO** STF, ADI 5953/DF · inconstitucionalidade do art. 144, VIII, do CPC (Plenário, rel. Min. Edson Fachin, red. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, j. 21/8/2023, Informativo STF 1.104) — <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=512602>
- NOTICIA** Notícia oficial do STF: STF invalida ampliação de impedimento de juízes (22/8/2023) — <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=512602>
- NOTICIA** Notícia oficial do TST: TST rescinde decisão por impedimento do desembargador relator · RO-5300-54.2012.5.16.0000 (5/6/2019) — <https://www.tst.jus.br/-/tst-rescinde-decisao-por-impedimento-do-desembargador-relator>
- LEGISLACAO** Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), arts. 144, 145 e 966, II — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm
- JULGADO** TST, RO em AR 0000307-91.2016.5.10.0000, SBDI-II, rel. Min. Liana Chaib, j. 22/8/2023 (base JurisprudênciaIA)
- JULGADO** TST, ED em AR 0008081-93.2012.5.00.0000, SBDI-II, rel. Min. Maria Helena Mallmann, j. 11/11/2025 (base JurisprudênciaIA)
- SUMULA** Súmula 252 do STF · Na ação rescisória, não estão impedidos juízes que participaram do julgamento rescindendo
- DOCTRINA** Dizer o Direito · É inconstitucional o inciso VIII do art. 144 do CPC (Informativo STF 1.104 comentado) — <https://www.dizerodireito.com.br/2023/11/e-inconstitucional-o-inciso-viii-do-art.html>
- NOTICIA** Conjur · STF veta impedimento impraticável em casos de parentes de juízes (22/8/2023) — <https://www.conjur.com.br/2023-ago-22/stf-veta-impedimento-impraticavel-casos-parentes-juizes/>